UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP
CURSO DE GRADUAÇÃO DE DIREITO

IGOR NAZAROVICZ XAXÁ

A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E O PODER JUDICIÁRIO

Brasília

2008

IGOR NAZAROVICZ XAXÁ

A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E O PODER JUDICIÁRIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Paulista – UNIP, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Brasília

2008

IGOR NAZAROVICZ XAXÁ

A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E O PODER JUDICIÁRIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Paulista – UNIP, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

_____
Orientador:

_____
Examinador 1:

_____
Examinador 2:

Brasília
2008

Dedico este trabalho à minha filha Anna Júlia, meus Pais que sempre acreditaram em mim, a minha mulher Karla que sempre me incentivou e à querida Vó, que nunca duvidou desse momento.

Agradeço aos meus Pais, minha mulher Karla e a minha filha Anna Júlia pelas ausências em muitas horas e pela compreensão da importância deste momento. Agradeço, também, a Dra. Renata M. P. Pinheiro pelo incentivo após ler e corrigir os textos iniciais deste trabalho. Ao Dr. Alexandre Tadeu M. Silva pela tradução do inglês do conceito técnico da SAP, ao Dr. Sérgio Domingos pela presteza e paciência a mim dispensado durante minhas pesquisas, ao Dr. Alexandre B. Nunes e a Dra. Alexandra Ullmann pelas dicas e correções deste trabalho, muito obrigado.

Não fique triste quando ninguém notar o que fez de bom. Afinal, o sol faz um enorme espetáculo ao nascer e, mesmo assim, a maioria de nós continua dormindo.

Charles Chaplin (1889 – 1977).

RESUMO

O presente trabalho faz uma análise acerca dos efeitos causados pela Síndrome de Alienação Parental (diagnosticada e estudada pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner) nas decisões exaradas pelo poder judiciário brasileiro. Trazendo seu conceito, sua identificação, suas conseqüências e sua diferenciação de Alienação Parental. Expõe a enorme resistência por parte dos operadores do direito quanto ao seu reconhecimento e gravidade, ressalta a importância de sua tipificação no ordenamento jurídico. Mostrando, também, a evolução da Família, seus limites e definição moderna.

Palavras-Chave: Síndrome de Alienação Parental. Alienação Parental. Richard Gardner. SAP. Tipificação.

ABSTRACT

Ce travail est une analyze sur les effets causés par le syndrome d'aliénation parentale (diagnostic et études de la psychiatre américain Richard Gardner) dans les décisions proferu par le Pouvoir Judiciaire brésilien. Apporter son concept, son identification, ses conséquences et de sa différenciation d'aliénation parentale. Il expose l'énorme résistance de la part des opérateurs du Droit concernant la reconnaissance et sa gravité, souligne l'importance de la saisie dans leur système juridique. Liste trop, l'évolution de la famille, de ses limites et sa nouvelle définition.

Mots-clés: syndrome d'aliénation parentale. L'aliénation parentale. Richard Gardner. SAP. Le classement.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO..... 10
01. A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E O PODER JUDICIÁRIO..... 11
1.1 EVOLUÇÃO DE FAMÍLIA..... 11
1.2 CONCEITO DE FAMÍLIA..... 14
02. CONCEITO DE SAP..... 17
1.2 DIFERENÇA ENTRE SAP E ALIENAÇÃO PARENTAL..... 19
03. COMO IDENTIFICAR A SAP..... 20
04. NO CAMPO DE BATALHA..... 24
4.1 CONSELHO TUTELAR..... 29
4.1.2 CONSELHEIRO 31
4.2 MEDIAÇÃO, FUNCIONA?..... 31
4.2.1 EXISTE DIFERENÇA ENTRE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO.... 32
4.3 O PAPEL DO ADVOGADO..... 35
4.3.1 CONSELHOS AOS ADVOGADOS.....36
4.4 CASOS CONCRETOS..... 37
05. DECISÕES ENVOLVENDO SAP.....45
5.1 PESQUISA REALIZADA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS..... 53
06. A IMPORTANCIA DA TIPIFICAÇÃO 54
07. ANTEPROJETO DA ALIENAÇÃO PARENTAL 56
07.1 TEXTO DA PREPOSIÇÃO 57
07.2 JUSTIFICAÇÃO 59
08. OS MOVIMENTOS..... 61
8.1 PAIS POR JUSTIÇA..... 61
8.2 APASE..... 63
8.3 PAI LEGAL.....64
8.4 SOS – PAPAI E MAMÃE..... 65
09. DEPOIMENTOS.....66
10. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 71
11. REFÊRENCIAS.....76

INTRODUÇÃO

Este texto é o resultado de uma pesquisa sobre os efeitos da Síndrome de Alienação Parental no poder judiciário brasileiro. Abrange com detalhes sua diferenciação com Alienação Parental, seus conceitos e manifestações. Faz um relato fiel do que ocorre na prática com opiniões de delegados, psicólogos, conselheiros tutelares, promotores de justiça, advogados, juízes e desembargadores. Traz também a definição moderna de família, seus limites jurídicos e ressalta a importância da tipificação da Síndrome.

1. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E O PODER JUDICIÁRIO

1.1 EVOLUÇÃO DE FAMÍLIA

Inevitavelmente, os operadores do direito envolvidos nas discussões familiares se deparam, em algum momento, com um fenômeno já conhecido e cada vez mais presente, que atende pelo nome de Síndrome da Alienação Parental.

Para compreender o que é a Síndrome da Alienação Parental, ou simplesmente SAP, é preciso entender a evolução da família. Antigamente, à época de nossas bisavós ou até mais próximo, de nossas avós, o conceito de família era claro e definido.

Num primeiro plano – ***O Pai.*** Provedor da família, machista e intolerante, (não por opção mais por necessidade, afinal era o estereótipo a ser seguido da época) quase não dava atenção à educação, à criação dos filhos e principalmente aos afazeres domésticos, “afinal isso é coisa de mulher” e, como conseqüência, da Mãe. Sua principal atividade era sustentar financeiramente a família e nada mais. Nessa época, quando o assunto eram as travessuras dos filhos, por exemplo, o Pai figurava como uma espécie de Tribunal Superior. Era muito comum ouvir uma Mãe dizer: “Vou contar para seu Pai”, numa clara alusão à autoridade que o Pai exercia, afinal, se aquilo demandasse sua atenção, era realmente grave. Caso contrário, o Pai nem ficava sabendo.

Num segundo plano – ***A Mãe***. Do lar, submissa, (e porque não dizer, infeliz, afinal muitos casamentos dessa época eram ‘arranjados’ por interesses ou qualquer outra infeliz justificativa) responsável pela educação e criação dos filhos assim como todas as tarefas domésticas, pois poucas eram as que dispunham, por exemplo, de uma empregada doméstica. Sua principal ocupação era cuidar dos filhos e conduzir a casa da família na rotina do dia-a-dia.

Quando da separação era natural visualizar que a Mãe tinha realmente melhores condições para criar os filhos, genericamente falando. Afinal, essa era a

tarefa pré-destinada a ela no casamento. A chamada Lei do Divórcio surgiu só em 1.977 (Lei 6.515 de 26 de Setembro de 1.977) e é inútil imaginar que os casais daquela época não se separavam. O advento da lei só “legalizou” essa prática. Separados, a rotina do casal mantinha-se quase inalterada. O Pai continuava provendo o sustento da família e a Mãe continuava com a criação dos filhos, mas isso foi há muitos anos.

Agora, o conceito de família é outro. Com o passar dos anos e a conseqüente mudança de comportamento da nossa sociedade, alterou-se profundamente o funcionamento da família. Se antes o Pai se ocupava somente com o sustento, hoje ele também se preocupa com a formação e criação dos filhos e até mesmo, com os afazeres domésticos. Não é raro encontrarmos casos em que o homem abdica de seu trabalho para dedicar-se exclusivamente aos filhos, assim, também, não é raro encontramos casos em que a mulher é a principal ou única provedora do sustento da família. Hoje todas as decisões relativas à condução da família são tomadas em conjunto. Essa nova gestão familiar estrutura melhor os laços sócio-afetivos, demonstrando de forma clara e inequívoca para a criança que tanto o Pai, quanto a Mãe, são igualmente importantes à formação da autoridade a ser respeitada por ela.

Atualmente, em caso de separação, mesmo com o Código Civil alardeando em seu Artigo 1.584, II, § 2º, com nova redação dada pela Lei nº 11.698 de 13/06/2008 que a guarda sempre que possível será compartilhada, a tendência do magistrado ainda é pela guarda unilateral e com preferência pela Mãe. Assim, resta ao Pai reivindicar uma maior flexibilização dos horários, mais convivência, ou seja, mais contato com o filho. Entretanto, muitas vezes, o guardião(ã) da criança, tem dificuldade em elaborar adequadamente o luto da separação, gerando um sentimento de abandono, sentindo-se traído(a) e rejeitado(a) e, ao notar o interesse do outro genitor em manter os vínculos afetivos com o filho, acaba por desenvolver um quadro de hostilidade, ódio e até vingança, desencadeando uma verdadeira campanha para desmoralizar, humilhar e destruir o ex-cônjuge.

Para isso, cria uma série de situações com a intenção de dificultar ao máximo ou até impedir o contato do outro genitor com os filhos, levando a criança

a odiá-lo e rejeitá-lo. Esse processo foi profundamente estudado pelo psiquiatra norte americano Richard Gardner[1] que o denominou como Síndrome de Alienação Parental.

Quando a SAP está presente, a própria criança contribui para a desmoralização desse genitor que a ama e dela precisa. O filho passa a ser um objeto, uma arma a ser utilizada contra ele, gerando um conflito de sentimentos e a ruptura do vinculo afetivo e, como conseqüência, o inevitável afastamento entre ambos. A criança passa a identificar-se com seu guardião e acredita em tudo o que lhe é contado. Com a destruição dos laços afetivos, a criança e seu guardião tornam-se únicos, visualizando o outro genitor como um invasor a ser combatido a todo custo.

Neste contexto, tudo o que puder ser utilizado contra o outro genitor, será utilizado. Desde as acusações brandas, como “ele não presta”, “ela não te ama”, “ele não quer saber de você”, até as mais sérias, como falsas denúncias de incesto e violência. A criança é convencida da existência desse fato e o repete como tendo realmente acontecido. Criança que é, não consegue discernir a manipulação, acredita e repete tudo insistentemente e, com o passar do tempo, nem o próprio guardião consegue diferenciar a fantasia da realidade e passa a acreditar na própria mentira. Resta ao outro genitor, mais uma vez, socorrer-se do Judiciário, o que gera situações ainda mais delicadas. Infelizmente, tem-se tornado comum o uso de expedientes como acusações infundadas e até falsas denúncias de maus tratos ou abuso sexual.

O magistrado, diante de uma denúncia de abuso sexual, por exemplo, vê-se em difícil situação. Se, por um lado, ele tem a obrigação de tomar imediatamente uma atitude, por outro, sabe que, se a denúncia não for verdadeira, inimagináveis são os danos causados tanto para o genitor acusado, quanto para a criança. Esta acreditará ainda mais em tudo o que lhe foi contado e o genitor, que mal nenhum causou ao filho, será afastado do convívio deste.

---

[1] **GARDNER,** Richard Alan (1931-2003). Foi professor de psiquiatria clínica na Divisão de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, EUA.

Mas o juiz tem a obrigação de assegurar total e irrestrita proteção à criança, proíbe as visitas ou até inverte a guarda, determinando estudos sociais e avaliações psicológicas até o esclarecimento total do caso. Porém, tais procedimentos podem arrastar-se por meses e até anos, cessando a convivência entre Pai e Filho durante todo esse período.

O mais impressionante é que, após todos esses estudos, testes e avaliações, pode-se não chegar a uma conclusão e mais uma vez o juiz vê-se diante de outro dilema: autorizar novamente as visitas ou extinguir o poder familiar? Em outras palavras, manter o convívio da criança com esse genitor, ou condená-la à condição de órfão, mesmo com ambos genitores vivos.

1.2 CONCEITO DE FAMÍLIA

"Família! Família! Vovô, vovó, sobrinha..." O trecho dessa conhecida canção da banda paulista Titãs, ilustra de maneira módica e bem humorada a dimensão do conceito de família. Afinal, seu resultado não se trata de uma equação matemática, sendo Pai + Mãe + Filho = Família. Seu conceito é muito mais abrangente. Juridicamente, um dos textos legais que dispõe sobre família está no Artigo 1.829 do Código Civil, Livro V, Título II, Capítulo I, da Sucessão Legítima. É um assunto funesto, fala sobre morte, herança, bens, inventário etc, porém serve para visualizar claramente os limites jurídicos de uma família.

O Código fala em graus, graus de parentesco. Vão da linha vertical para cima ou para baixo até a linha horizontal, limitando-se ao 4º grau. Em bom português, são Mães e Pais (1º grau), Avós e Avôs (2º grau), Bisavós e Bisavôs (3º grau) na linha vertical para cima, os chamados Ascendentes. Na mesma linha, mas para baixo, estão os Filhos (1º grau), os Netos (2º grau), os Bisnetos (3º grau) os chamados Descendentes. Essa linha vertical é "*ad infinitum*" e como o nome sugere, não tem fim. Já na linha horizontal o código limita o parentesco até o 4º grau, assim, têm-se os Irmãos (2º grau), os Tios (3º grau) e os Primos (4º grau), todos parentes Colaterais. Portanto, o filho do seu primo, por exemplo, não é seu parente e nem faz parte da sua família, juridicamente falando, pois a Lei limita o

parentesco até o 4º grau, encerrando-o justamente no seu primo. Mas nada o impede de considerá-lo como membro da sua família e até dispor uma parte do seu patrimônio para ele, porém, essa consideração será apenas afetiva e a disposição patrimonial se dará por testamento.

O artigo 226 'caput' da Constituição Federal, diz que a família é a base da sociedade e tem proteção especial do Estado, mas como conceituar, hoje, uma situação de sociedade homoafetiva, de união estável, de família monoparental (formada por apenas um dos genitores com seus filhos) e da família constituída pelo casamento tradicional? São todas iguais? Tem as mesmas proteções?

Vejamos as lições da insigne Dra. Maria Berenice Dias[2]:

> *"Casamento, sexo e procriação deixaram de ser os elementos identificadores da família. Na união estável não há casamento, mas há família. O exercício da sexualidade não está restrito ao casamento - nem mesmo para as mulheres -, pois caiu o tabu da virgindade. Diante da evolução da engenharia genética e dos modernos métodos de reprodução assistida, é dispensável a prática sexual para qualquer pessoa realizar o sonho de ter um filho. Todas estas mudanças impõem uma nova visão dos vínculos familiares, emprestando mais significado ao comprometimento de seus partícipes do que à forma de constituição, à identidade sexual ou à capacidade procriativa de seus integrantes.*
> *O atual conceito de família prioriza o laço de afetividade que une seus membros, o que ensejou também a reformulação do conceito de filiação que se desprendeu da verdade biológica e passou a valorar muito mais a realidade afetiva. Apesar da omissão do legislador o Judiciário vem se mostrando sensível a essas mudanças. O compromisso de fazer justiça tem levado a uma percepção mais atenta das relações de família. As uniões de pessoas do mesmo sexo vêm sendo reconhecidas como uniões estáveis. Passou-se a prestigiar a paternidade afetiva como elemento identificador da filiação e a adoção por famílias homoafetivas se multiplicam.*
> *Frente a esses avanços soa mal ver o preconceito falar mais alto do que o comando constitucional que assegura prioridade absoluta e proteção integral a crianças e adolescentes. O Ministério Público, entidade que tem o dever institucional de zelar por eles, carece de legitimidade para propor demanda com o fim de retirar uma criança de 11 meses de idade da família que foi considerada apta à adoção. Não se encontrando o menor em situação de risco falece interesse de agir ao agente ministerial para representá-lo em juízo.*
> *Sem trazer provas de que a convivência familiar estava lhe acarretando prejuízo, não serve de fundamento para a busca de tutela jurídica a mera alegação de os adotantes serem um 'casal anormal, sem condições*

---

[2] **DIAS,** Maria Berenice. É desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, advogada militante e vice-presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias-IBDFAM. http://www.epm.sp.gov.br/SiteEPM/Artigos/artigo+212.htm em 22/09/2008, 12h42.

> *morais, sociais e psicológicas para adotar uma criança.' A guarda provisória foi deferida após a devida habilitação e sem qualquer subsídio probatório, sem a realização de um estudo social ou avaliação psicológica, o recurso interposto sequer poderia ter sido admitido. Se família é um vínculo de afeto, se a paternidade se identifica com a posse de estado, encontrando-se há 8 meses o filho no âmbito de sua família, arrancá-lo dos braços de sua mãe, com quem residia desde quando tinha 3 meses, pelo fato de ser ela transexual e colocá-lo em um abrigo, não é só ato de desumanidade.*
> *Escancara flagrante discriminação de natureza homofóbica. A Justiça não pode olvidar que seu compromisso maior é fazer cumprir a Constituição que impõe respeito à dignidade da pessoa humana, concede especial proteção à família como base da sociedade e garante a crianças e adolescentes o direito à convivência familiar."*

Logo não dá mais para se falar em Família, mas sim Famílias. Então se o atual conceito de família funda-se no laço da afetividade que une seus membros, todas essas famílias merecem a proteção incondicional e irrestrita por parte do Estado e de todos os operadores do direito. Portanto, a nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto se pode deixar de conferir o *status* de família, merecedora da proteção do Estado.

2. CONCEITO DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Com a separação do casal e a inevitável atribuição da guarda do filho comum a um dos genitores, restará ao outro, a Convivência. Determinado em acordo ou estipulado pelo juiz, é o conhecido Direito de Visitas (vale lembrar que, antes da Carta Magna de 1.988 o termo era utilizado era Visitas, mas hoje o correto é o Direito de Convivência). Mas ao contrário do que possa parecer, esse direito é da criança e visa minimizar os efeitos causados com o fim da sociedade conjugal. É uma forma de preservar os laços de convivência entre ambos. Abre-se, então, a possibilidade ao genitor não guardião de participar da criação e da formação da criança, entretanto o Estado não pode obrigar ninguém a amar alguém, nem mesmo ao próprio filho, mas pode obrigar a sustentá-lo. Inicia-se aqui uma discussão acerca de abandono moral e material, outro tema delicadíssimo acerca das relações parentais e amplamente debatida em nossos tribunais, todavia, foge ao tema principal, devendo ser abordado em outra ocasião.

Visando atender não apenas os interesses dos genitores, mas todos os relacionados à criança, esse importante direito não pode sofrer qualquer embaraço para seu exercício, a não ser é claro, quando ocorrerem circunstâncias extremamente graves e o afastamento se faça necessário.

Desde a concepção o feto é protegido pela legislação brasileira, criando direitos e garantias, que vão, por exemplo, do direito à vida (Constituição Federal, artigo 5º, ‘caput’), passando pela criminalização do aborto (salvo o artigo 128, I e II do Código Penal) e chegando ao direito sucessório (artigo 1.829 Código Civil), o qual, ainda no ventre materno, confere a possibilidade de a criança ser herdeira de um patrimônio. Não seria por outra razão que o artigo 227 ‘caput’ também da nossa Constituição dispõe sobre o tema, deixando claro ser obrigação da família proporcionar à criança, com absoluta prioridade, o direito a convivência familiar e protegê-la de toda e qualquer forma violência, seja ela física ou não.

Iniciada a disputa judicial pela guarda do filho, esquecem os ex-companheiros que os interesses da criança é que devem ser preservados, mas infelizmente, em muitos casos, não é isso que acontece. Com a intenção de

afastar a criança do convívio com o outro genitor, o guardião fomenta a Alienação Parental que é o início, propriamente dito, do processo de afastamento entre genitor não guardião e o filho. Com a intensificação desse quadro, surge uma Síndrome, que resulta das técnicas e procedimentos (involuntários ou não) utilizados pelo guardião para atingir o resultado final, qual seja, o afastamento completo entre ambos. Identificando-se com seu guardião e acreditando em tudo o que lhe é contado, a criança alienada passa então a rejeitar e repelir todo e qualquer tido de contato com o outro genitor, sem qualquer justificativa.

Com o passar do tempo e a constante repetição de conceitos negativos sobre o outro genitor, esse quadro evolui para um completo e via de regra, irreversível afastamento. Essa alienação pode durar anos com conseqüências gravíssimas para a formação da criança, que somente será superada (se for!) quando ela adquirir alguma independência do genitor alienante.

Desde os primeiros sinais de Alienação até o resultado final, recebe o nome de Síndrome de Alienação Parental. Identificada e estudada profundamente pelo Dr. Richard A. Gardner, ela é punida severamente nos Estados Unidos, com a diminuição do direito de visitas do responsável pela alienação ou até mesmo a perda da guarda, no caso da alienação partir do guardião da criança.

Veja o conceito de SAP, segundo Dr. Gardner:

> *"A síndrome da alienação parental (SAP) é um distúrbio que surge inicialmente no contexto das disputas em torno da custódia infantil. Sua primeira manifestação verifica-se numa campanha que visa denegrir a figura parental perante a criança, uma campanha que não tem justificação. Esta síndrome resulta da combinação de um programa de doutrinação dos pais (lavagem cerebral) juntamente com a contribuição da própria criança para envilecer a figura parental que está na mira desse processo*[3]*."*

Àquele que tem a intenção de afastar a criança do convívio do outro, dá-se o nome de Genitor Alienante, e ao outro, cujo processo é direcionado, é o Genitor Alienado.

---

[3] "*The parental alienation syndrome (PAS) is a disorder that arises primarily in the context of child-custody disputes. Its primary manifestation is the child's campaign of denigration against a parent, a campaign that has no justification. It results from the combination of a programming (brainwashing) parent's indoctrinations and the child's own contributions to the vilification of the target parent.*" http://www.paskids.com/ em 15/08/2008, 09h39.

2.1 DIFERENÇA ENTRE SAP E ALIENAÇÃO PARENTAL

Embora intimamente ligadas, uma é o complemento da outra e seus conceitos não se confundem.

Alienação Parental é a desconstituição da figura parental de um dos genitores ante a criança. É uma campanha de desmoralização, de marginalização desse genitor. Manipulada com o intuito de transformar esse genitor num estranho, a criança então é motivada a afastá-lo do seu convívio. Esse processo é praticado dolosamente ou não por um agente externo, um terceiro e, não está restrito ao guardião da criança. Há casos em que a Alienação Parental é promovida pelos Avós, por exemplo, sendo perfeitamente possível que qualquer pessoa com relação parental com a criança ou não, a fomente.

A Síndrome de Alienação Parental diz respeito aos efeitos emocionais e as condutas comportamentais desencadeados na criança que é ou foi vítima desse processo. Grosso modo, são as seqüelas deixada pela Alienação Parental.

A notável Dra. Alexandra Ullmann[4] faz uma importante observação:

> *"Alguns entendem a Alienação como uma Síndrome por apresentar um conjunto de sintomas a indicar uma mesma patologia, enquanto que outra corrente exclui o termo Síndrome da definição por determinar que, como não há 'reconhecimento' da medicina nem código internacional que a defina, não pode ser considerada uma Síndrome. Fato é que, independentemente de ser ou não uma Síndrome, assim subentendida, o fenômeno existe e cada vez mais é percebido e verificado independentemente de classe social ou situação financeira."*

Enquanto não se instala a Síndrome, é possível a reversão da Alienação Parental (com ajuda de terapia e do Poder Judiciário) e o restabelecimento do convívio com o Genitor Alienado. Porém, quando a Síndrome se instala, sua reversão ocorre em pouquíssimos casos e já na infância.

---

[4] **ULLMANN**, Alexandra. É psicóloga e advogada.

3. COMO IDENTIFICAR A SAP?

Se a discussão envolvendo a criança chegou ao Poder Judiciário, há a necessidade que as partes tomem o devido cuidado para não deixar o litígio extrapolar os limites dos tribunais.

A verdade é que a separação é sempre traumática. Se não é para a Mãe é para o Pai e, se não é para o Pai, não tenha dúvida de que é para criança ou pior, para todos. A fragilidade emocional é enorme e nem todos os envolvidos conseguem administrá-la adequadamente.

Assim, o genitor guardião apega-se ainda mais a criança, seja por sentir-se ainda mais responsável ou até para diminuir a sensação de solidão com o distanciamento do companheiro. O fato é que a vida, o desenvolvimento emocional e psíquico de uma criança e/ou adolescente está em jogo.

Diante, por exemplo, de uma intimação para comparecer em juízo e discutir questões relacionadas ao – agora – seu filho, aciona uma luz de alerta na cabeça do genitor guardião, alertando-o que aquilo representa uma ameaça, expondo-o a denominada Super Proteção. Trocando em miúdos, a Mãe, que muitas vezes é a guardiã da criança, passa a desconfiar e questionar a competência do Pai, que na maioria dos casos é quem sai de casa e passa a reivindicar o direito de convivência, etc. Se antes ele era a pessoa mais indicada para auxiliar no trato com a criança, agora é visto com reserva e até desconfiança quanto a sua capacidade parental. A justificativa aqui é que o Pai (agora ausente) não é mais um membro da família e sim um conhecido que a criança precisa ver só de vez em quando.

Há a íntima necessidade do genitor guardião provar, não só para si mesmo, mas para todos que o rodeiam, que é superior ao outro e que dele não precisa, portanto deve ser afastado, a qualquer custo. Para isso, desenvolve um processo de “coisificação” da criança. Ela passa a ser vista como um objeto, uma coisa mesmo, da qual ele tem a propriedade e assim poderá dispor conforme sua conveniência. É aqui que surgem as primeiras barreiras entre a criança e genitor não guardião. Doenças inexistentes, atrasos inexplicáveis, tratos não cumpridos,

compromissos de última hora são apenas alguns exemplos do início de uma possível Alienação Parental.

Observe o que diz o psicólogo Álvaro Pereira da Silva Jr[5].,

> *"Uma das características que observei na SAP é que o processo de alienação surge após o rompimento definitivo do casal, geralmente quando um decide pela separação. Muitas vezes existem outros filhos, mas apenas os que são ainda criança sofrem o processo, certamente porque são os mais influenciáveis e são estes que são usados nas falsas denúncias de abusos. Geralmente existe uma queixa do comportamento do outro cônjuge com relação a um filho(a) mais novo(a). Mas, se o casal possuir mais filhos, esta queixa não se observa em relação aos demais. Isto é uma incoerência, pois se o cônjuge for realmente um pedófilo ele deveria ter abusado dos outros filhos mais velhos também. Isto não foi observado, simplesmente por que na verdade não ocorreu, o que ocorreu é que agora ele (o outro cônjuge) causou a separação por algum motivo. Ninguém se torna um pedófilo de um dia para o outro. Acredito que o melhor meio de se identificar a SAP é investigar a história do casal, entender a dinâmica das relações entre os dois, as motivações daquele que está denunciando e buscar as características psicológicas típicas na criança alienada."*

A situação agrava-se quando surgem as primeiras acusações. Uma acusação de abuso emocional pode acontecer quando a opinião sobre determinado assunto é divergente entre os ex-companheiros. Por exemplo, um dos genitores pode permitir que a criança durma até mais tarde, que coma ou não determinado alimento, incentive a prática de alguma atividade ou até mesmo apresentá-la a seu novo companheiro, inspiram interpretações individuais e subjetivas que, dependendo da contextualização em que é contada, podem ser consideradas abusivas ou danosas, de toda sorte, quando esse fenômeno ocorre repetidamente, cada acusação, mesmo que insignificante, gera na criança efeitos emocionais que induzem a uma possível alienação.

O definhamento da relação entre genitor não guardião e filho pode, também, servir de parâmetro para identificação de uma propensa alienação. Nos casos em que a criança possui uma idade mais avançada, o vínculo de afeto criado, evidentemente na constância da união entre os genitores, é rompido de forma gradual e substancial após a separação.

---

[5] **SILVA JÚNIOR**, Álvaro Pereira da. É psicólogo forense do IML de Brasília – DF.

Se, por exemplo, um genitor que possuía uma ótima relação com os filhos e após a separação essa relação tornou-se fria, distante e não recíproca, é evidente que algo aconteceu. Se antes sair com esse genitor era um motivo de alegria, festa e de comemoração, após a separação e mesmo com as investidas dele, os filhos recusam-se em manter esse convívio ou até negam-se a vê-lo, possivelmente um processo de alienação foi iniciado. As relações parentais quando bem constituídas e fundadas, desde que mantidas, não se corroem naturalmente com tempo e o filho não perderá o interesse pelo genitor não guardião, simplesmente porque este não mora mais com ele, pelo contrário, a curiosidade despertada na criança em saber a razão dessa ausência, fará com que ambos se aproximem e o afastamento entre eles, só se concretizará com o auxílio externo, com interferência de um terceiro, o genitor alienante.

Outra situação que pode sugerir uma eventual alienação faz referência ao medo incutido na criança e/ou adolescente em descontentar ou fazer oposição à vontade de seu genitor guardião. Quando a criança sinaliza pela aprovação do outro genitor os resultados podem ser desastrosos para ela. Nesta situação o genitor guardião, mais uma vez sentindo-se rejeitado (dessa vez pela criança) dá a ela, por exemplo, a opção de viver com o outro genitor, mas isso não corresponde com sua verdadeira intenção. A idéia é mostrar à criança que o outro genitor não tem quaisquer condições de mantê-la e por essa razão, tudo deve permanecer como está. Inicia-se um jogo de conquista e a criança então é obrigada a escolher entre um dos genitores, colocando sua lealdade em xeque. Não é preciso explicar que isso gera terríveis conseqüências emocionais para ela, além de desenvolver um aguçado estado de vigilância e tensão permanente, tudo para não desagradar seu guardião. Com a proximidade do momento da visita, a criança muda repentinamente de humor e passa não querer a presença do outro genitor, de que ela nunca se queixou. O resultado desse jogo é que a criança escolhe um genitor em detrimento ao outro e quase sempre, opta por seu guardião.

A situação piora ainda mais quando as acusações sugerem violência ou abuso sexual. Extremamente graves, geram resultados instantaneamente.

Motivado pela disputa entre os genitores, seu objetivo principal é o rápido afastamento entre genitor não guardião e o filho.

Veja o que diz o Dr. Sérgio Domingos[6]:

> *"Certamente, pelo o que nós temos aqui na Vara da Infância, a forma mais drástica de Alienação é a indicação de abuso sexual. Essa é a forma mais grave e corriqueira que aparece, pois você lança sobre a figura do outro genitor(a) uma queixa de abusador sexual. Enquanto isso não fica devidamente esclarecido, a criança não tem acesso àquela pessoa e se tiver, será um acesso monitoradíssimo."*

Nesses casos, o genitor acusado é imediatamente afastado do convívio com a criança e são determinados estudos, avaliações psicológicas, entrevistas e toda investigação disponível para elucidar a acusação. Como dito anteriormente, o problema é que todo esse complexo processo arrasta-se por meses ou anos e durante todo esse período o afastamento é mantido.

Nessas situações, o objetivo principal do genitor alienante foi alcançado de forma rápida e com o aval ainda mais veloz por parte do Poder Judiciário. Infelizmente, toda essa eficiência não se vê na defesa dos interesses do genitor que foi acusado.

Importante frisar que todo o exposto serve apenas para ilustrar e direcionar o entendimento a respeito da identificação da SAP, evidentemente que seu diagnóstico só é confirmado por profissional capacitado e habilitado para tal finalidade.

---

[6] **DOMINGOS**, Sérgio. É Defensor Público do Núcleo da Infância e Juventude de Brasília – DF.

4. “NO CAMPO DE BATALHA”

Existem diversos mecanismos à disposição dos operadores do direito para proteger a criança e o adolescente. Sempre objetivando seu melhor interesse, são ferramentas indispensáveis à preservação de suas garantias.

O Princípio da Afetividade e a Relação Paterno – Filial contemplam, dentre outros aspectos, princípios de direito da criança contemplados na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959:

> *“DIREITO À ESPECIAL PROTEÇÃO PARA O SEU DESENVOLVIMENTO FÍSICO, MENTAL E SOCIAL*
> *A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.*
>
> *DIREITO AO AMOR E À COMPREENSÃO POR PARTE DOS PAIS E DA SOCIEDADE*
> *A criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas terão a obrigação de cuidar especialmente do menor abandonado ou daqueles que careçam de meios adequados de subsistência Convém que se concedam subsídios governamentais, ou de outra espécie, para a manutenção dos filhos de famílias numerosas.*[7]*”*

Diante dessa condição jurídica as crianças e os adolescentes têm uma posição de igualdade em relação aos adultos, possuindo direitos subjetivos que podem ser exigidos judicialmente.

Veja trecho do preâmbulo da Assembléia Geral das Nações Unidas de 20 de novembro de 1989, dispondo sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança do qual o Brasil é Estado parte:

---

[7] http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos_internacionais/id90.htm em 10/10/2008, 10h12.

"Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade.[8]*"*

Dispõe o artigo 227 'caput' da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do **Estado** assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Observe o que dispõe o Novo Código Civil, que sobre **A Suspensão e Extinção do Poder Familiar**:

Artigo 1.635: Extingue-se o poder familiar:
I - pela morte dos pais ou do filho;
II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
III - pela maioridade;
IV - pela adoção;
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Artigo 1.636: O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.

Artigo 1.637: Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao **Juiz**, requerendo algum parente, ou o **Ministério Público**, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

---

[8] http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm em 10/10/2008, 10h20.

> Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.
>
> Artigo 1.638: Perderá por **ato judicial** o poder familiar o pai ou a mãe que:
> I - castigar imoderadamente o filho;
> II - deixar o filho em abandono;
> III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
> IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também é cristalino quando diz em seus artigos:

> Artigo 3º:
> A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
>
> Artigo 4º:
> É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
> Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
> a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
> b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
> c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
> d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
>
> Artigo 98:
> As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
> I - por ação ou omissão da sociedade ou do **Estado**;
> II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
> III - em razão de sua conduta.
>
> Artigo 130:
> Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a **autoridade judiciária** poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

O que fazer então, quando chega à autoridade, por exemplo, a notícia crime da prática de violência contra a criança, imputada ao próprio genitor? Qual é o papel do **Estado** nesse caso?

O Dr. Alexander de Oliveira[9] da Delegacia da Criança e Adolescente de explica:

> *"Esse tipo de ocorrência é de competência da DPCA (Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente), mas não podemos nos recusar a atender, então ouvimos o caso, registramos a ocorrência e encaminhamos para eles. Infelizmente brigas envolvendo ex-companheiros relacionadas às crianças chegam até nós com mais freqüência do que se imagina. Há ocasiões em que à família inteira comparece a delegacia, deixando a criança perdida e com medo no meio da confusão toda. Certa vez, uma família queria registrar um Boletim de Ocorrência de Descumprimento, porque a outra família atrasou em 15 minutos a devolução da criança no dia de visita. Eles sequer ligaram para outra família tentando saber o que estava acontecendo, simplesmente vieram direto à delegacia."*

A animosidade entre os ex-companheiros é o combustível que move tantas discussões que chegam ao judiciário e nesses casos, os genitores confundem os limites da Conjugalidade com os da Parentalidade. A separação do casal põe fim à sociedade conjugal e não vínculo parental, não existe, por exemplo, ex-mãe ou ex-pai.

Neste caso citado pelo Dr. Alexander, a disputa envolvendo os genitores da criança motivou a ida de uma família inteira à delegacia, para registrar um boletim de ocorrência por atraso de apenas quinze minutos. Não é preciso nenhum esforço adicional para concluir que o objetivo, neste caso, era prejudicar o genitor não guardião.

> *"Esse comportamento é muito comum entre ex-companheiros e ao menor indício de crime é instaurado Inquérito Policial, porém, se ficar comprovado durante a investigação que o denunciante agiu de má-fé, é instaurado Inquérito pela prática da Denunciação Caluniosa."*

Conta a Dra. Gláucia Esper[10] da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, órgão competente para investigar as denúncias de violações aos direitos das crianças e adolescentes.

Dra. Gláucia esclarece:

> *"Quando chega até nós a notícia crime de violência ou abuso sexual, por exemplo, praticada contra criança ou adolescente, imputada ou não a seu*

---

[9] **OLIVEIRA**, Alexander de. É delegado e estava de plantão na Delegacia da Criança e do Adolescente – DF;

[10] **SILVA ESPER**, Gláucia Cristina da. É delegada da Delegacia de Proteção a Criança e ao Adolescente – DF.

> *genitor isso não importa, registramos o Boletim de Ocorrência e a criança é imediatamente encaminhada ao Instituto Médico Legal para exame de corpo de delito. Depois ela é ouvida e entrevistada por policiais especializados para colher informações sobre a prática e autoria do crime, todavia, a criança não é induzida a qualquer coisa. Utilizamos métodos investigativos, jamais indutivos. Se a criança possuir 12 anos ou mais, sua declaração já é reduzida a termo. Se visualizarmos que o caso é de Medida Protetiva, oficiamos diretamente o juiz da Vara da Infância e da Juventude para que providencie o afastamento do suposto agressor. Quem determina o afastamento é o juiz."*

Quando esse ofício chega à Vara da Infância e Juventude é instaurado um procedimento especial (Pasta Especial) e ao mero indício de violência, o suposto agressor deve ser afastado.

Diz o Dr. Sergio Domingo:

> *"O setor técnico da Vara (os Psicólogos e Assistentes Sociais) vai entrevistar a criança e os seus genitores. Concluído esse relatório, ele vai para o Juiz, que encaminha para o Ministério Público se manifestar, dar seu parecer. Neste procedimento pode se determinar a oitiva de testemunhas, determinar perícias, um novo relatório social ou o MP propugna a oitiva dos pais em audiência. Quando da instrução, o Juiz abre ao genitor afastado a possibilidade dele se defender e ao final vem uma sentença. Às vezes quando você não consegue ter provas materiais do abuso, essa Pasta Especial 'rola' por muito, muito tempo e o genitor acusado permanece afastado. Então ele (desesperado) pede a Defensoria Pública que faça um requerimento para que ele possa ter acesso à criança."*

Durante todo esse processo que vai desde o afastamento inicial até a sentença (que pode demorar meses ou até anos), o genitor acusado permanece afastado do convívio com a criança.

Notório se faz frisar que o objetivo do genitor alienante foi atingido, qual seja, o afastamento entre o outro genitor e o filho. Se o processo de alienação continuar, as conseqüências podem ser irreversíveis.

Mesmo restando comprovado não haver provas materiais que confirmem as alegações do denunciante, a convivência com a criança não é autorizada de imediato. É determinado que o Direito de Convivência seja acompanhado por técnicos e ocorrem no espaço do próprio Tribunal. E somente após vários encontros monitorados, que também, podem se arrastar por meses, é que,

mediante expressa autorização judicial, o Direito de Convivência podo ser liberado.

O Dr. Sérgio Domingo chama a atenção para a morosidade na prestação jurisdicional nesses casos:

> *"O processo pode tramitar por anos a fio sem que o possível ou suposto abusador não tenha acesso à criança e quando se verifica que não existem provas substanciais que caracterizem o fato ou não, as visitas ainda não são liberadas de imediato, são visitas acompanhadas, ocorrem aqui mesmo, na Vara da Infância."*

Mas repare que, desde o processo inicial de Alienação passando por todas as etapas (denúncias, processos, visitas a delegacias, visitas ao IML, entrevistas, laudos, estudos etc.) e todo o dispêndio financeiro e/ou emocional, é que o convívio ***pode*** ser restabelecido. Pode, porquê muitas vezes a criança já desenvolveu a Síndrome de Alienação Parental e o restabelecimento torna-se difícil e em grau avançado, quase impossível.

Isso sem mencionar os casos (que não são poucos!) em que o genitor alienado simplesmente desiste, seja por achar que é melhor à criança não vivenciar essa "briga" entre o Pai e a Mãe ou por considerar desnecessário o custo emocional e financeiro de enfrentar essa "briga" para manter-se mais próximo ao filho.

4.1 CONSELHO TUTELAR

Com papel fundamental na proteção das crianças e adolescentes, a principal função do Conselho Tutelar é zelar pelos direitos da infância e juventude conforme os princípios estabelecidos pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Sua definição legal está no artigo 131 do referido Estatuto, dispondo que "*o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei*."

Dr. Murillo José Digiácomo[11] explica:

> *"Como resposta ao Princípio Constitucional da Democracia Participativa, insculpido no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, quis o legislador que a própria sociedade não apenas delegasse poderes, mas sim participasse ativa e diretamente da solução dos problemas envolvendo suas crianças e adolescentes, na perspectiva de que a sistemática então vigente, na qual toda responsabilidade recaía na pessoa do Juiz de Menores, era flagrantemente inadequada e ineficiente, na medida que centralizava decisões e submetia questões de cunho eminentemente social à burocracia e morosidade da máquina judiciária.*
> *A partir da Lei 8.069/90, através do Conselho Tutelar, de mera espectadora passiva a sociedade passou a assumir um papel decisivo na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, sendo que para o exercício desse fundamental mister, o legislador conferiu àquele órgão verdadeira parcela da soberania estatal, traduzida em poderes e atribuições próprias, que erigem o conselheiro tutelar ao posto de autoridade pública, investida de função considerada pela lei como serviço público relevante, verbis – artigo 135 do citado Diploma Legal."*

Suas atribuições estão descritas no artigo 136 do ECA e consistem em atender às crianças e adolescentes que tiverem seus direitos ameaçados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, ou em razão de sua conduta. Receber a comunicação (obrigatória) dos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos, de reiteradas faltas injustificadas ou de evasão escolar depois de esgotados os recursos escolares e de elevados níveis de repetência. Requisitar ao serviço social, previdência, trabalho e segurança, ao promover a execução de suas decisões. Atender e aconselhar os pais e responsáveis, podendo aplicar algumas medidas, tais como encaminhamento a cursos ou programas de orientação e promoção a família e tratamento especializado. Assessorar a administração pública na elaboração de propostas orçamentárias, com a finalidade de garantir planos e programas de atendimento integrado nas áreas de saúde, educação, cidadania, geração de trabalho e renda a favor da infância e juventude. Encaminhar a notícia de fatos que constituem infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do

---

[11] **DIGIÁCOMO**, Murillo José. É promotor de justiça do Estado do Paraná. http://www.portaldoconselhotutelar.com.br/poderesedeveresct.htm em 07/10/2008, 09h14.

adolescente. Incluir no programa de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos.

4.1.2 CONSELHEIRO

Com o objetivo de ser o porta-voz do Conselho Tutelar na sua respectiva comunidade, atua junto a órgãos e entidades para assegurar os direitos das crianças e adolescentes. São eleitos cinco membros através do voto direto da comunidade, para mandato de três anos. Importante mencionar que o conselheiro tutelar não pode ser considerado um simples ocupante de um cargo público qualquer, dada absoluta autonomia e independência funcional do Órgão Tutelar face a Administração Pública da qual não faz parte.

4.2 MEDIAÇÃO. FUNCIONA?

Embora os conflitos existam, quando os envolvidos ambicionam resolvê-los (rapidamente), há alternativas que podem satisfazer ambos os lados e quando existe esta pré-disposição, a maioria dos conflitos é resolvida.

Deste contexto é que parte a Mediação:

> *"A celeridade proposta pela Mediação reduz os custos emocionais, de tempo e financeiros pertinentes a conflitos dessa natureza. O sigilo, também inerente ao processo de Mediação, viabiliza manter os desacordos e as soluções construídas no âmbito privado, contribuindo igualmente para a redução dos custos emocionais. A manutenção da autoria das soluções com os envolvidos no conflito permite preservar a gestão sobre as próprias vidas e sobre a vida de terceiros indiretamente implicados. Ela possibilita atender aos interesses comuns e divergentes, articulando as necessidades de cada um com as possibilidades do outro, em busca da satisfação mútua, e estimula o cumprimento dos acordos realizados[12]."*

Conflitos são inerentes à vida em sociedade:

> *"A maioria dos casos resolvem-se por meio de uma simples conversa ou consenso. Isso pode ser comprovado no mundo todo, inclusive no Brasil. Nos EUA, recente pesquisa comprova que 80% dos acordos realizados*

[12] http://www.mediare.com.br/04temas_famil.htm em 17/09/2008, 08h44;

> *pela mediação foram cumpridos. Em Portugal, nos Julgados de Paz (espécie de Juizado Especial), entre janeiro de 2002 e 30 de setembro de 2003, dos 650 processos concluídos, 37% foram resolvidos pela mediação, 50% por meio de julgamento e 13% de outros modos. Em São Paulo, a mediação reduziu em 75% a pauta de audiências e 30% os processos distribuídos no Juizado Especial da Comarca de Serra Negra (dados de pesquisa feita pela Escola Paulista da Magistratura, do Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais – CEBEPEJ). Os resultados influenciaram na criação do Provimento nº 893/04 do TJSP, publicado em 10 de novembro de 2004 no Diário Oficial do Estado, que autoriza a criação e instalação do Setor de Conciliação ou de Mediação nas Comarcas e Foros de todo o Estado de São Paulo*[13]*."*

4.2.1 EXISTE DIFERENÇA ENTRE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO?

Ambas buscam a solução do conflito, auxiliando pessoas a construírem consenso sobre uma determinada desavença. Podem ser até consideras sinônimos, porém, existem algumas diferenças que não podem passar despercebidas. Segundo o dicionário Aurélio, Mediação é ato ou efeito de mediar, é uma intervenção. Por outro lado, Conciliação, segundo o mesmo dicionário, é um ato de conciliar-se, ou seja, pôr em boa harmonia, é uma combinação.

Veja o que diz Dra. Lília Almeida Sousa:[14]

> *"Na conciliação o que se busca é um acordo, é o fim da controvérsia em si mesma através de concessões mútuas; se não houver acordo, a conciliação é considerada fracassada. O conciliador pode sugerir às partes o que fazer, pode opinar sobre o caso, diferentemente do mediador, que visa a comunicação entre as partes, a facilitação de seu diálogo, sem sugerir a solução, para que possam sozinhas administrar seu conflito. Uma mediação pode ser bem sucedida mesmo sem culminar em um acordo, bastando que tenha facilitado o diálogo entre as partes e despertado sua capacidade de entenderem-se sozinhas."*

A conciliação tem por objetivo maior a construção de acordos. Busca-se o fim da controvérsia, uma parte cede de um lado, a outra parte cede do outro, procurando um entendimento entre as partes até com sugestões do conciliador. Na conciliação existe um diálogo maior entre as partes e elas buscam efetivamente a construção de um acordo. A mediação não tem na construção de

---

[13] http://www.justica.sp.gov.br/Modulo.asp?Modulo=507&Cod=2 em 03/09/2008, 10h01;

[14] **SOUSA**, Lília Almeida. É Procuradora Federal, pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade de Fortaleza. Depoimento extraído de texto publicado no *Jus Navigandi* nº 568 em 01/2005. http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6199 em 17/09/2008, 09h50.

acordos a sua vocação maior. O que a mediação não tem se busca aqui é a facilitação da conversa entre ambos para que sozinhos, cheguem a um consenso.

O mediador não sugere soluções, ele busca facilitar a conversa entre as partes que aqui é praticamente nula. Não há qualquer diálogo entre as partes e o mediador buscar iniciá-lo, para quem sabe, entrem num acordo.

E nas questões inerentes ao Direito de Família? Será que a Mediação é eficaz?

A dificuldade em admitir a falência de um relacionamento é comum a todos que já se submeteram a essa experiência e a situação é pior quando há crianças provenientes dessa relação.

Alguns administram melhor esses sentimentos, outros não. E ao invés de reconhecer a perda, admitir a situação e seguir em frente, algumas pessoas partem para o confronto e mantém a briga, como uma forma de manter o poder perdido e manter-se superior ao outro. Nessa guerra todas as armas, inclusive a própria criança, são utilizadas. Com eficácia garantida, a criança é empregada para atingir a parte mais sensível do oponente: a ligação de afeto com a criança. Então a Mediação surge como uma espécie de bandeira branca nessa guerra, a fim de que se determine uma razoável cooperação entre ambos e que se estabeleça limites que cada um deverá respeitar, podendo então a criança desenvolver uma relação sadia com os dois genitores. Pode parecer antagônica a utilização da Mediação, já que ela sugere nesses casos a conjugação de verbos que não funcionaram antes: ceder, conceder e concordar! Tarefa extremamente difícil, já que a dinâmica de muitos ex-casais é a manutenção da briga.

No contexto do Direito Familiar, o problema é a disputa. Negociação não é sinônimo de imposição, razão pela qual afastá-la é um erro.

Negociar é, antes de qualquer coisa, retomar um diálogo que é rompido pela separação:

> *"Considerando-se que, a esfera do direito com suas instituições, ao invés de ser a última instância à qual as pessoas recorrem para resolver suas dificuldades, passou a ser a primeira instância onde se busca a resolução dos conflitos. Como resultado, surgiu um acúmulo de processos e um crescimento vertiginoso da demanda por justiça e solução que se deposita na barra dos tribunais. Como conseqüência deste acúmulo de demandas*

> *no poder judiciário, nos deparamos, por um lado, com a morosidade, por outro, o estabelecimento de decisões 'por atacado', amparado muito mais na jurisprudência do que na análise efetiva dos casos, tendo em vista que o tempo escasso não permite uma avaliação personalizada. O subproduto destas conseqüências é a perda de efetividade nas decisões (pois algumas 'chegam tarde demais'), a impunidade, a sensação de injustiça e a descrença gradativa nas instituições jurídicas como promotoras de estabilidade social[15]."*

Importante salientar que "dissolução da sociedade conjugal" é diferente de "dissolução da família" e devem os genitores ficar atentos para aceitar e assumir novas responsabilidades. Não basta um simples acordo, é necessário por fim ao litígio.

Assim, o principal questionamento dos operadores do direito sobre a Mediação é seu embasamento legal. Sabe-se que existem projetos de lei tramitando, como o da advogada e ex-deputada federal e Zulaiê Cobra PL 4827-1998[16] que institucionaliza e disciplina a Mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos.

Mas enquanto não houver uma legislação e regulamentação legal, caberá aos operadores do direito a iniciativa de promover a Mediação. Situação que já ocorre no Estado de São Paulo, onde os resultados positivos da Mediação influenciaram na criação, através de um provimento (893/04) do Tribunal de Justiça Paulista, do Setor de Conciliação e Mediação nas Comarcas e Foros daquele Estado.

Para a juíza Danièle Ganancia[17] da Vara de Família do Tribunal de Grande Instância de Nanterre, França:

> *"O processo deve mudar. Mediação (...) não é uma capitulação da justiça. Ao contrário: ela constitui um meio de assegurar uma justiça mais personalizada, mais em contato com o real e mais eficaz."*

---

[15] http://www.pailegal.com.br/mediation.asp em 03/9/2008, 11h24;
[16] http://www.justica.sp.gov.br/downmed/pl4827.pdf em 15/09/2008, 11h25;
[17] http://www.cjf.jus.br/revista/numero17/artigo3.pdf em 27/08/2008, 11h35.

4.3 O PAPEL DO ADVOGADO

Após a separação, o elementar seria que a convivência entre o genitor não guardião e os filhos fosse facilitada pelo guardião e vice-versa. É indiscutível o desenvolvimento salutar de uma criança quando ela dispõe de uma Família Saudável. Tanto no que diz respeito ao amparo e a proteção, quanto que diz respeito à assistência econômica, como também no que se refere ao emocional e disciplinar que ela necessita para ver definido quem é a autoridade em sua vida. Isso é Família Saudável, não importa se a criança possui Pai e Mãe separados, a definição de Família Saudável não é, necessariamente, sinônimo de pais que vivem sobre o mesmo teto, afinal o que se busca, efetivamente, é o melhor interesse das crianças. Mas por quaisquer que sejam os (inconcebíveis) motivos, isso na prática, não acontece. Diante de um contexto desses, como deve ser a postura do advogado?

No exterior, principalmente em paises como França e EUA, os advogados afirmam (com sucesso) em juízo, a existência da Síndrome de Alienação Parental. Segundo a psiquiatra Marie-Josée Poulin[18], três elementos são essenciais para diagnosticar a Síndrome:

1º Um Genitor Alienante, 2º Um Filho Participante e 3º Um Genitor Alienado.

A combinação desses três fatores resulta em uma criança ou adolescente diante de um enorme dilema: sua lealdade é posta em xeque por seus genitores.

O papel do advogado nesses casos é delicadíssimo, principalmente quando ele representa a criança participante. Quando a criança é muito pequena, ele deve, sempre, levar em conta os melhores interesses da criança e não necessariamente, os interesses de seu guardião.

Em 1995, uma apresentação de monografia sobre a representação de criança por advogado, o Barreau du Québec – Canadá[19], apoiou a idéia de que o

---

[18] http://www.sos-papai.org/br_delicado.html em 21/08/2008, 11h10;
[19] http://www.barreau.qc.ca/ em 12/09/2008, 11h20.

advogado deve seguir rigorosamente as instruções do cliente criança, para ser capaz de representá-lo. Em 2002, uma jurisprudência da Corte de Apelo daquele país foi no mesmo sentido.

Importante lembrar que quem contrata o advogado para representar os interesses da criança é, na grande maioria das vezes, o genitor alienante e, normalmente, ele não permite ao advogado conversar com a criança sem sua presença ou de qualquer forma que seja. Por isso a importância do advogado em observar atentamente a vontade da criança e levar em consideração alguns critérios para ter a capacidade de representá-la, como a idade da criança, a maneira de se expressar, seu raciocino, seu comportamento diante do problema concreto e principalmente, diante da hipótese de solução. Por exemplo, como reagiria a criança diante da possibilidade de passar mais tempo com seu genitor não guardião ou como ela reagiria, também, com a possibilidade de morar com ele? O advogado deve ter discernimento suficiente para determinar a capacidade da criança em lhe dar um mandato claro e seguir exatamente (guardadas as devidas proporções) o que ela quer.

Embora algumas crianças sejam mais maduras que outras, a partir dos 12 anos, ela está mais clara quanto aos seus desejos e vontades e o Advogado tem de seguí-los.

4.3.1 CONSELHOS AOS ADVOGADOS

Antes de apresentar sua posição ao juiz, mostre que a elaborou adequadamente ao caso. O livre convencimento do juiz deve ser motivado na vontade da criança e não na vontade do advogado. Em outras palavras, o que está sendo apresentado ao juiz é exatamente o que deseja o jovem cliente ou é uma decisão do próprio advogado, tendo em vista a incapacidade da criança em dar um mandato claro.

Jamais pergunte à criança: “Com quem você quer ficar?” Muitas vezes, elas buscam proteger um genitor e sentirão culpa por escolher entre um dos dois. O

melhor é explicar que a escolha do genitor guardião é muito importante, porém esta decisão não cabe a ela e sim ao juiz. A criança pode manifestar sua vontade, mas é o juiz quem vai decidir. Para saber o que a criança quer, mostre a ela todas as hipóteses de solução do problema e observe atentamente suas reações, principalmente as não verbais.

O advogado deve se atentar, também, a postura do genitor guardião, para verificar o início de uma possível Alienação Parental, pois o que se busca efetivamente é o melhor interesse da criança e não o de seus genitores. Por exemplo:

→ raiva persistente e exagerada em relação ao outro genitor;

→ aceitação dos pedidos e das acusações da criança;

→ incapacidade em encontrar uma só qualidade no outro genitor;

→ recusa de considerar que uma terapia possa ser útil.

São atitudes simples e fáceis de observar que demonstram a animosidade em relação ao outro genitor que devem ser observadas pelo advogado. Assim ele poderá indicar uma solução mais adequada ao caso concreto, buscando sempre o melhor interesse da criança.

4.4 CASOS CONCRETOS

Não resta dúvida quanto à importância da tipificação da Síndrome de Alienação Parental. É necessário, urgentemente, a criação de um mecanismo para inibir e punir quem utiliza uma criança (e sua conseqüente manipulação) como um instrumento processual. Isso é inaceitável! As conseqüências (leia-se traumas: manias, dificuldades de relacionamentos futuros, necessidade de utilização de drogas, bebidas, fugas da realidade, fragilidade emocional, gravidez precoce no caso das meninas) na formação da criança, que está em pleno desenvolvimento emocional e psíquico, serão desastrosas.

O descrédito (e porque não dizer, negligência) dos operadores do Direito quanto à gravidade do assunto, será, também, combatida com a Tipificação da SAP. Quando se fala em operadores do Direito – Peritos, Assistentes Sociais, Psicólogos e Conselheiros Tutelares – suas opiniões são importantíssimas e eles são os principais auxiliadores do juiz e do Ministério Público (envolvendo inimputáveis, sua manifestação é obrigatória) acerca de uma manifestação sobre um caso concreto. Com a tipificação, eles terão a disposição mais uma excelente ferramenta para proteger os direitos e garantias fundamentais das crianças.

A importância dos operadores do direito é facilmente visualizada diante de um caso concreto:

> *"Após 2 anos afastado dos filhos por influência da genitora, o pai tem seu direito de visitas preservado pela Justiça de São Paulo.*
>
> ***Após 2 anos afastado do convívio dos filhos por influência da genitora, resistindo as visitas do pai, e há mais de 1 ano aguardando pela 1 ª Audiência realizada no dia 00 de Xxxxxxx de 0000, o pai teve seu direito de visitas preservado e sua imagem reparada pela Justiça.*** *Os filhos passam atualmente pela 'Síndrome da Alienação Parental', ou seja: 'A manipulação do genitor guardião para afastar os filhos do genitor não guardião. Uma tirania inconcebível e inaceitável com inocentes crianças'.*
>
> *Após a oitiva das testemunhas, e depoimentos que vieram comprovar que o pai sempre foi, e é presente na vida dos filhos, e que existia entre eles uma relação afetiva e harmoniosa até meados de 0000,* ***destacou-se os depoimentos dos Coordenadores Pedagógicos*** *da escola onde os filhos estudam desde 0000, e que confirmaram a verdadeira importância do pai na educação dos filhos, participando ativamente junto à escola, mesmo após a separação do casal.*
>
> ***Foi de extrema importância também, para melhor esclarecer o caso em tela, o depoimento de uma representante do 'Conselho Tutelar', levando aos autos informações que derrubaram as alegações mentirosas da genitora,*** *com o intuito de esconder os verdadeiros motivos que levaram os filhos a resistirem às visitas do pai. Com isso, a imagem e a reputação do pai foram restabelecidas, antes manchadas por difamações e mentiras perpetradas pela mãe.*
>
> *Caiu também por terra o* ***negligente e superficial relatório psicosocial elaborado por assistentes sociais e psicólogas do Setor Social do Fórum. Que relataram fatos ditos pelos menores e pela genitora, que na verdade não passavam de mentiras forjadas e manipuladas.***
>
> *Após constatado que, nenhum motivo justo existia para impedir a aproximação do pai para com seus filhos, ficou decidido e acordado entre as partes, que pelo retrato atual de absoluta inviabilidade, pelas vias normais,* ***não é possível o exercício da visita, devido à resistência dos***

> ***filhos constrangidos e traumatizados pela manipulação da genitora***, *recomendando-se a colaboração do visitatório oficial da Comarca.*
>
> *Após o período, e se ainda necessário, não se restabelecendo a normalidade das visitas, a oitiva dos filhos em Juízo e em seguida a realização de novo estudo psicológico e social, pelos fatos novos experimentados em audiência dito em relatório pelo 'CONSELHO TUTELAR'.*
>
> *Pelo MM. Juiz foi deliberado:*
>
>> *'A razão as partes e o caso recomenda os passos por ela definido. Por todo narrado, atribuir resistência ao contato paterno aos filhos, fundamental a oitiva deles em Juízo e na ausência dos genitores. Mas tal deverá aguardar sugestão valiosa na tentativa de reaproximação do pai com os filhos. Assim, por ora, suspenso o feito a fim de que se promova a visita assistida do Pai aos filhos no visitatório oficial CEVAT- Centro de Visitação Assistida, para data de início. Relatórios deverão vir do centro de visitas, e tentada a aproximação por ao menos quatro meses, semanalmente ou quinzenalmente de acordo com a disponibilidade do CEVAT. Depois da experiência, e não alcançando a solução consensual as partes, os menores deverão ser ouvidos em Juízo, em audiência a ser designada, para depois a realização de novo estudo social e psicológico. Saem os presentes cientes e intimados desta deliberação."*[20]

Neste caso exemplo, um dos genitores (o Pai) foi afastado do convívio dos filhos por interferência do outro (genitor guardião, a Mãe) e por mais de um ano aguardou pela primeira audiência no Poder Judiciário. O objetivo do genitor guardião (de afastar a criança do outro genitor) foi rapidamente alcançado, enquanto que ao outro restou apenas aguardar, nada podendo fazer. Não há nenhuma previsão legal ou qualquer outro mecanismo disponível para inibir ou minimizar os efeitos da decisão que o afastou.

Mais uma vez, ressalta-se a importância dos operadores do Direito que, somente após suas manifestações formais foi possível iniciar a elucidação do caso em tela e, importantíssimo se fez o depoimento do representante do Conselho Tutelar, que pôs por terra as declarações do outro genitor.

---

[20] http://www.paisporjustica.com/depoimentos.aspx?id=1 em 10/09/2008, 12h18.

Ponto crucial neste exemplo foi a oitiva das crianças pelos Assistentes Sociais e Psicólogos do Fórum. O texto sugere e a decisão do juiz assim comprova que os estudos e laudos produzidos por esses profissionais foram superficiais, limitando-se a reproduzir o que as crianças contaram. Ocorre que uma criança vítima de SAP é manipulada facilmente e repete aquilo que lhe é pedido pelo seu guardião.

Por fim, o objetivo principal do genitor alienante foi alcançado. O outro genitor restou prejudicado o exercício das visitas aos filhos, pois esses passaram a resistir, ficaram traumatizados pela manipulação exercida sobre eles.

O texto abaixo foi extraído de matéria publicada no Correio Braziliense, Brasília (DF) 28 de setembro de 2003:

> *"Ao telefone, o pequeno Iago, de 3 anos, xinga. Do outro lado da linha, o pai, estupefato, tenta entender o que leva um garotinho tão novo a agir assim. Na verdade, o menino é vítima de um problema que somente há poucos anos foi identificado: a Síndrome de Alienação Parental, ou SAP. O termo é pouco conhecido. Mas seus efeitos devastadores fazem parte da rotina de milhões de pais que, com o fim do casamento, são afastados emocionalmente de seus filhos pelo detentor da guarda das crianças, a mãe em 94% dos casos.*
>
> *A SAP, conhecida também como Síndrome dos Órfãos de Pais Vivos, consiste em programar uma criança para que ela odeie um de seus genitores sem justificativa. Foi descrita pela primeira vez em 1985, por Richard A. Gardner, professor de Clínica Psiquiátrica Infantil da Universidade de Columbia (EUA). A forma como se manifesta varia muito, mas em geral o genitor que tem a guarda faz uma espécie de lavagem cerebral no filho e tenta convencê-lo a toda hora que o outro 'não presta'; 'não o ama'; é 'mau-caráter'; ou ainda que 'é culpado por coisas ruins que acontecem comigo e com você.'*
> *Os objetivos variam entre chantagear o ex-parceiro para conseguir vantagens financeiras, por exemplo, até vingar-se por ter saído da relação 'por baixo.' Mas os casos mais graves geralmente estão relacionados à sensação de posse exclusiva, ao desejo irracional de ter os filhos somente para si – sem correr o risco de ter que dividir o amor dos pequenos com o pai (ou mãe) ou com a nova família que ele (ou ela) possa formar.*
> *O caso da mãe de Iago é típico. O menino só poderia visitar o Pai, de 27 anos, caso sua noiva não estivesse presente. Não bastassem as exigências, a mãe dizia ao filho repetidamente: 'A tia (noiva do Pai) é má, ela é muito ruim para você.'*
> *Em casos mais graves, a detentora da guarda chega a levantar acusações falsas: agressão física, abuso sexual. Tudo com o intuito de separar o pai do filho, desqualificá-lo, reforçar a imagem ruim que tenta criar sobre o ex-companheiro. A mãe convence a todos que apenas ela sabe como cuidar do filho.*
> *A primeira sensação dos pais que sofrem com a SAP é de desespero e total impotência. Isso acontece, em primeiro lugar, por desconhecimento da síndrome. Apenas quando soube da existência da SAP, o Pai*

conseguiu recuperar parte da tranqüilidade e perceber que ele não poderia mais se submeter à situação forçada pela mãe de Iago.
Entrou na Justiça para regulamentar as visitas ao filho. Há um mês, sente-se aliviado por ao menos conseguir ver o menino com alguma freqüência. Ele tenta aos poucos reverter a campanha negativa contra a ex-namorada a seu favor e reforçar os laços afetivos com a criança. Mas o noivado do rapaz não resistiu à pressão: 'Luto agora para reatar com a pessoa que amo', conta.

DESEQUILÍBRIO EMOCIONAL

O que a mulher (ou homem, dependendo do caso) não sabe é que os danos produzidos na saúde mental de seus filhos pelo sentimento incontrolável de propriedade podem ser irreversíveis. Muitas crianças, com a personalidade em formação se vêem no meio de um campo de batalha. Com informações conflituosas, a criança tem sua percepção do mundo traída – 'Como papai pode ser tão ruim quanto mamãe diz, se ele é tão legal quando estamos juntos?' – e passa a não confiar em seus próprios sentimentos.
Pivô da briga entre duas pessoas que, a princípio, ama de forma igual, a criança se desestrutura, se confunde, entra em profundo conflito por se sentir na obrigação de ficar do lado de um ou de outro. 'Até por uma questão de sobrevivência, ela opta pelo genitor que tem a guarda. Afinal, é com ele que a criança convive mais proximamente. Além disso, o filho acaba percebendo quem é emocionalmente mais fraco na relação e assume o papel de protetor para preservá-la', explica Marília Couri, terapeuta de família e presidente da Associação Regional do Centro-Oeste de Terapia Familiar.
Mas tomar partido da mãe (ou pai) tem um preço muito alto: o de achar que deixará de ser amado pelo outro. O conflito interno se consolida. Entra em campo então o sentimento de culpa, uma verdadeira tortura em cabecinhas ainda tão jovens.
'Trata-se de uma forma de abuso. A SAP tem em sua base desequilíbrio social e emocional, insegurança pessoal, egoísmo e carência afetiva. E se esconde por trás de um argumento que já não se sustenta, o do instinto maternal (no caso de ser a mãe a detentora da guarda)', argumenta a advogada Marie Claire Fidomanzo, especializada na área de família e diretora da Associação de Advogados do Grande ABC, em São Paulo.

SEM ACOMPANHAMENTO

Iago, hoje com 7 anos, passa por momentos terríveis na escola, briga com todo mundo, xinga colegas e professores, isola-se. Até a separação dos pais, há quase quatro anos, convivia intensamente com o pai. Depois, veio a regulamentação das visitas, e o contato entre os dois diminuiu. Recentemente, por decisão judicial, o pai foi impedido de levar o filho à escola, coisa que ele fazia com gosto todos os dias. A mãe argumentou junto ao juiz que o fato de ela não levar a criança até o colégio interferia no relacionamento com seu filho. Mas logo depois da sentença, ela contratou uma perua escolar que deixa o menino todos os dias no colégio. O pequeno não entendeu nada e o pai se sentiu frustrado. 'Tive que explicar a ele o que é um juiz. E que não o levava para a escola porque ele não me deixava mais fazer isso', lembra o Pai.
Ele cita ainda os problemas que tem quando o coração aperta de saudade e tenta falar com o filho por telefone: 'Ela (a mãe) às vezes diz agora ele não pode, está fazendo o dever; não dá, está jantando, sinto muito, já está

dormindo. Pela Justiça, não tenho como reagir. Fico sem poder fazer nada, quando tudo o que quero é ouvir a voz dele. Isso tudo é muito revoltante.'
O pai se queixa de que a Justiça tende a acreditar nos argumentos da mulher, sem questionar se são verdadeiros ou não. E jamais faz um acompanhamento para saber como está a situação depois do despacho do juiz. 'Se ela conta uma história qualquer, ninguém vai verificar o que está realmente acontecendo.'

LUTA POR ESPAÇO

Se ao longo das últimas décadas as mulheres mudaram, os homens também. E muito! Enquanto elas conquistaram mais espaço na sociedade e no mercado de trabalho, os homens tentam abrir uma fresta pelo direito de tomar parte da educação dos filhos, o que vai muito além da obrigação de pagar a pensão em dia.
'Só que muitas mães não querem dividir a educação dos filhos. Querem controlar a situação por completo, sem ceder em nada, ainda que não tenham tempo para ser mães em tempo integral, como acontecia antigamente', constata Marie Claire.
A advogada tem a esperança de que as coisas melhorem com o novo Código Civil, que prevê a divisão mais justa de tarefas entre pais e mães, que tira o poder excessivo de apenas um dos genitores. 'A postura dos juízes se justificava enquanto a mulher não tinha autonomia, vivia em função dos filhos e era completamente responsável pela educação deles, enquanto o pai buscava o sustento', avalia o Pai de Iago. 'Hoje a realidade impõe uma estrutura familiar diferente do pai, mãe e filho morando sob o mesmo teto. Só que o Poder Judiciário ainda não se adaptou a isso', argumenta.
Para ele, a atuação do sistema Judiciário dá margem e reforça a SAP. 'Eu já sei que meu filho vai ter problemas por causa de toda essa situação absurda em que ele está imerso. Mas um trauma ele com certeza não terá: o de ter sido abandonado pelo pai. Aonde ele for, eu vou!'"

O nome da criança é fictício.

O texto abaixo foi extraído de matéria publicada na revisa Isto É de 26 de novembro de 2008, ano 31, nº 2038.

"Fazia seis anos que Karla, de oito, não via o Pai. Nem mesmo por foto. Sua irmã mais nova, Daniela, nem sequer o conhecia. Quando seus pais se separaram, ela ainda estava na barriga da mãe. Aquela noite de 1978, portanto, era muito e especial para as duas irmãs. Sócrates havia deixado o Rio de Janeiro, onde morava, e desembarcado em São Luís do Maranhão, onde elas viviam com a mãe, para tentar uma reaproximação. 'Minha mãe disse que nosso pai iria nos pegar para jantar' conta Karla Mendes, hoje com 38 anos. As garotas, animadas e ansiosas, tomaram banho, se perfumaram e vestiram suas melhores roupas. 'Acontece que meu pai nunca chegou, ficamos lá, horas e horas, até meia-noite', diz. Enquanto as meninas tentavam superar a decepção, a mãe repetia sem parar: 'Tá vendo? O pai de vocês não presta! Ela não dá a mínima!'
Naquele dia, Karla viveu sua primeira grande frustração. Mas o maior baque aconteceu 11 anos depois, quando recebeu uma ligação inesperada do pai, que até então estava sumido. Karla começou a entender que sua

mãe havia armado contra todos naquela noite – e em outras incontáveis vezes. Ela descobriu que o pai esteve mesmo em São Luís. 'Para ele, minha mãe prometeu que iríamos à praia em sua companhia, mas sumiu com a gente quando ele passou para nos pegar. Para nós, inventou o jantar', conta Karla. Tão desorientada com a descoberta, trancou a faculdade por um ano para digerir a história. 'O mais difícil foi descobrir que meu pai não era um monstro', diz Karla, que há 20 anos tem uma relação próxima com o pai, mas não fala com a mãe desde que descobriu que ela manipulava da mesma forma seus dois filhos de outro casamento.

A história de Karla e sua família é tão triste quanto antiga e corriqueira. Pais e mães que mente, caluniam e tramam com o objetivo de afastar o filho do ex-companheiro sempre existiram. A diferença é que, agora, há um termo que dá nome a essa prática: Alienação Parental. Cunhada em 1985, nos Estados Unidos, pelo psicanalista Richard Gardner, a expressão é comum nos consultórios de psicologia e psiquiatria e, há quatro anos, começou a aparecer em processos de disputa de guarda nos tribunais brasileiros. Inspirados em decisões tomadas nos EUA, advogados e juízes começam a usar o termo como argumento para regulamentar as visitas e inverter guardas. 'Se comprovada a alienação, através de documentos ou testemunhos, quem trama para afastar o pai de filho está sujeito a sanções, como multa e perda de guarda', diz a psicóloga e advogada Alexandra Ullmann. São as mesmas penalidades previstas no projeto de lei 4.053/2008 que tramita na Câmara e pune mães, pais e demais familiares alienadores – também sujeitos a processo criminal por abuso psicológico.

A alienação parental consiste em programar uma criança para que, depois da separação, odeie um dos pais. Geralmente é praticada por quem possui a guarda do filho. Para isso, a pessoa lança mão de artifícios baixos, como dificultar o contato da criança com o ex-parceiro, falar mal e contar mentiras. Em casos extremos, mas não tão raros, a criança é estimulada pelo guardião a acreditar que apanhou ou sofreu abuso sexual. 'É a maneira mais rápida e eficiente de afastar a criança do ex-cônjuge', diz a desembargadora aposentada Maria Berenice Dias, uma das maiores especialistas no assunto. 'Afinal, que juiz vai correr o risco de, na dúvida, não interromper o contato da criança com o acusado?' Segundo ela, nesses casos, testes psicológicos mostram que não houve crime em 30% das vezes. A investigação é complexa e o processo lento por isso a criança permanece anos afastada do pai, tempo suficiente para que os vínculos sejam quebrados. 'Quando há falsa acusação de abuso, a criança sofre tanto quanto se tivesse sofrido a violência de fato', afirma a psicóloga Andreia Calçada, autora de livros sobre o tema.

O que motiva alguém a jogar baixo com o próprio filho? Na maioria dos casos, a pessoa não se conforma com o fim do casamento ou não aceita que o ex-cônjuge tenha outro parceiro. No Brasil, 90% dos filhos ficam com a mãe quando o casal se separa. Por isso, a prática é muito mais comum entre as mulheres. 'Há diversos níveis de alienação, mas no afã de irritar o ex-marido, as mães não têm noção do mal que fazem aos filhos', diz Andreia.

'O guardião altera a percepção da criança porque ela sente que o pai gosta dela, mas a mãe só o critica, e isso pode desencadear crises de angústia, ansiedade e depressão.' Além disso, a criança cresce em uma bolha de mentiras, o que pode provocar desvios de caráter e conduta.

Crianças até os seis anos são mais suscetíveis a uma modalidade chamada de alienação chamada de 'implantação de falsas memórias'. É quando o pai ou a mãe a manipula a ponto de acreditar que vivenciou algo que nunca ocorreu de fato. Os dois filhos do consultor empresarial Nilton Lima, 45 anos, foram estimulados pela mãe e pela avó materna a acreditar

que haviam apanhado do pai na infância. Nilton e a mãe dos rapazes se separaram após dez anos de casamento. 'Certo dia, meu filho mais velho me disse que já havia batino nele', diz Nilton, pai de Anderson, 22 anos, e Bruno, 16. 'Fiquei chocado', diz. Com o tempo, os filhos ficaram contra a mãe. Esse 'efeito bumerangue' é comum quando as crianças crescem e começam a entender o que ocorre ao redor delas. 'Nesses casos, os filhos se viram contra quem fez a cabeça deles', diz a advogada Sandra Vilela. Há quatro anos, depois de quase uma década de briga na Justiça, Nilton conseguiu a inversão de guarda dos filhos. Para isso, foi fundamental o desejo deles de ficar com o pai.

Mas nem sempre uma decisão judicial favorável é suficiente para remendar laços partidos.

Pai de uma adolescente de 15 anos e um garoto de dez, o publicitário Paulo Martins, 45, se separou há cinco anos. E, desde então, luta para ficar mais tempo com os filhos, que, sob influência da mãe, já chegaram a ignorar suas ligações, recusar convites e mudam de comportamento quando estão na presença dos dois. 'Sempre que vou deixar meu filho em casa, ele muda comigo, percebo que ele não quer que eu o abrace para que a mãe não veja', conta Martins.

Em 2005, ele entrou com uma ação de regulamentação de visitas, na tentativa de ampliar o tempo de convívio com os filhos. A decisão, favorável e ele, saiu recentemente. Mas a filha mais velha de Martins ainda se recusa a vê-lo. Em julho, Martins resolveu presenteá-la com uma festa de 15 anos, o que deixou a adolescente superanimada. Tudo quase pronto, a bomba: ' A mãe dela disse que só iria se a minha mulher não fosse', conta ele. 'Minha filha pediu para eu não levá-la, mas não quis ceder'. A adolescente preferiu abrir mão da festa e desde então não fala mais com o pai. Quando um casamento chega ao fim, o ex-casal precisa ter claro que a separação é entre eles. Separar a criança do pai ou da mãe é puni-la por algo que ela não tem culpa. 'Não existe filho triste de pais separados, existe filho triste de pais que brigam', diz o advogado Rodrigo da Cunha Pereira."

5. DECISÕES ENVOLVENDO SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Voto do Dr. Caetano Lagrasta, Desembargador da 8a Câmara de Direito Privado na Apelação n. 552.650-4/1. TJSP, 18 de Junho de 2008:

> *"Observa-se que, nada obstante tratar-se de processo recentíssimo e, portanto, alheio ao acervo de mais de mil processos distribuídos aos desembargadores desta Corte, seu julgamento imediato resulta do caráter preferencial, ante a natureza da ação. Descabe o inconformismo, aliás, sem qualquer lastro objetivo de conduta reprovável, por parte do genitor, salvo o fato de não colaborar no sustento da menor - o que poderá ser conseguido pela via própria, caso ainda o não faça. Contudo, é sim condição para o exercício do direito de visitas, que para tanto colabore, inclusive como condição moral de ter direito à convivência, eis que a menor, como é óbvio, tem necessidades crescentes e será o coroamento da paternidade responsável. Em casos como este, impedir a criança de estreitar relações com um dos genitores, pode levar ao que o psiquiatra americano RICHARD GARDNER denominou de 'síndrome da alienação parental', comprometendo o melhor interesse e bem estar psíquico da criança. Sobre o assunto, MARIA BERENICE DIAS observa que: o filho é usado como instrumento da agressividade – é induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro, tudo que lhe é informado (...). É preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento de uma criança. Ela acaba passando por uma crise de lealdade, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça.*
> *(Manual de Direito das Famílias, 4a ed., São Paulo: RT, 2007, p.409)"*

Voto do Dr. Caetano Lagrasta, Desembargador da 8a Câmara de Direito Privado na Apelação n. 552.528-4/5. TJSP, 18 de Junho de 2008:

> *"Observa-se que, nada obstante tratar-se de processo recentíssimo e, portanto, alheio ao acervo de mais de mil processos distribuídos aos desembargadores desta Corte, seu julgamento imediato resulta do caráter preferencial, ante a natureza da ação. Lastima-se desde logo que o interesse superior da menor, até mesmo em relação a seu meio-irmão, esteja sendo superado pela vontade do pai ou dos avós paternos. A dificuldade da mãe em manter o sustento de dois filhos - fato que lhe é atribuível por falta de planejamento familiar - não pode servir para uma condenação perpétua a estar excluída ao convívio da filha, que poderia acarretar conseqüências irreversíveis à integridade psíquica da menor, ao criar-se uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação do genitor e a manipulação sistemática dos sentimentos do filho, de forma destruir sua relação com o outro genitor. Sobre este processo, que o psiquiatra americano RICHARD GARDNER denominou de síndrome da alienação parental, MARIA BERENICE DIAS observa que: o filho é usado como instrumento da agressividade - é induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro, tudo que lhe é informado (...). É preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento de uma criança. Ela acaba passando por uma crise de lealdade, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça.*
> *(In: Manual de Direito das Famílias, 4ª ed., São Paulo: RT, 2007, p.409)*
> *Fator relevante é a elaboração de acordo, dois dias após a concessão da liminar, que modificou a guarda, não parecendo verossímil que a autora desconhecesse as conseqüências de seu ato, porém destas circunstâncias se extrai a necessidade de à mãe garantir o regime de visitas, ainda que não tenha sido objeto do pedido, também diante do axioma: dá-me o fato, dar-te-ei o Direito. Essa evidência é conseqüente ao desenvolvimento da menor e condição da vida dos envolvidos: se não concedido aqui, sem dúvida, seria objeto de nova ação. Por sua vez, o laudo demonstra melhores condições aos avós paternos, o que não é razão suficiente para que seja a mãe afastada ao convívio com a menor, pelo contrário, a solução com base no fator econômico deve ceder passo ao sentimento, além de progressivamente dignificar o contato entre elas."*

Voto da Dra. Maria Berenice Dias, Desembargadora aposentada da 7a Câmara Cível na Apelação n. 70015224140. TJRS, 12 de julho de 2006:

> *"A agravante ingressou com ação de destituição do poder familiar com pedido liminar de antecipação de tutela a fim de que fosse suspenso o poder familiar do pai, em razão de fatos que desencadearam inclusive processo crime por atentado violento ao pudor: entre 16 e 17 de abril de 2005, em oportunidades distintas, o genitor atritar seu corpo contra o corpo da filha, então com 3 anos de idade, simulando uma relação sexual, bem como manipulando-lhe as nádegas e introduzindo um dos dedos no órgão genital da menina.*
>
> *As partes controvertem em duas outras ações: guarda e regulamentação de visitas, ambas propostas pelo genitor, em face de ter a genitora passado a inviabilizar os contados da filha com ele.*
>
> *Na ação de regulamentação de visitas foi determinada sua realização junto ao Núcleo de Atendimento à Família do Foro Central – NAF. Neste mesmo processo foi celebrado acordo entre os genitores, de aproximação entre pai e filha, com a mediação de profissionais habilitados. Nesta oportunidade restou consignado: O MP concorda com acordo pela razão de inexistir nos autos prova incontroversa da existência de abuso sexual por parte do réu, mormente o exame de constituição carnal e, também as demais avaliações periciais realizadas pelo Juízo.*
>
> *No dia 19-4-2006, junto ao Projeto de Conciliação, foi suspenso o poder familiar em antecipação de tutela. Em 27-4-2006, a decisão foi tornada sem efeito pelo juízo, vez que se utilizou a autora de expediente destinado a induzir em erro a magistrada, decisão que deu ensejo à presente irresignação. Claro que este é uma das mais difíceis situações em que a Justiça é chamada a decidir. De um lado há a obrigação constitucional de assegurar proteção integral às crianças e adolescentes e de outro reconhecida a importância da manutenção dos vínculos afetivos entre pais e filhos. Assim, quando da separação dos pais, a maior preocupação de ambos deveria ser preservar, acima de tudo, os laços de convivência da prole com ambos os genitores para minimizar os reflexos que o fim da convivência sempre gera.*
>
> *No entanto, e infelizmente, isso nem sempre ocorre e acaba sendo delegado ao juiz a impossível tarefa de decidir o que nem os pais conseguem: dizer o que é melhor para os seus filhos.*
>
> *Muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera sentimento de abandono, de troca, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Ao ver o interesse do genitor em preservar a convivência com o filho, independente do fim da relação conjugal, o guardião quer se vingar, afastando os filhos do outro. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Tal é o que moderna doutrina designa como 'síndrome de alienação parental': processo para programar uma criança para que odeio o genitor, sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionado ao genitor. Assim, são geradas uma série de situações que leva o filho a rejeitar o pai. Este processo recebe também o nome de 'implantação de falsas memórias'. A criança é levada a repetir o que lhe é dito de forma repetida. O distanciamento gera contradição de sentimentos e a destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do*

genitor alienado, acaba o filho identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. O próprio genitor alienador acaba não conseguindo distinguir a diferença entre verdade e mentira e a sua verdade passa a ser verdade para o filho que vive com falsas personagens de uma falsa existência. Monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os sentimentos para com ele. O filho acaba passando por uma crise de lealdade e experimenta intenso sofrimento. Claro que esta é uma forma de abuso, pondo em risco sua saúde emocional. Até porque acaba gerando um sentimento de culpa quando, na fase adulta constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça.

Aliás, é a isso que se refere o laudo pericial da lavra do Dr. Hélvio Carpim Corrêa, Psiquiatra Forense, nos autos do processo de regulamentação de visitas:

> *'Na situação de separação, o pior conflito que os filhos podem vivenciar, é o conflito de lealdade exclusiva, quando exigida por um ou por ambos os pais. A capacidade da criança de lidar com crise de separação deflagra, vai depender sobretudo da relação que se estabelece entre os pais e da capacidade destes de distinguir, com clareza, a função conjugal da função parental, podendo, assim, transmitir aos filhos a certeza que as funções parentais de amor e de cuidado serão mantidas.* ***Os pais tendem, em geral, a fragilizar a capacidade dos filhos para lidar com a separação, projetando neles um mundo que é vivido por eles****.' (sem grifo no original).*

*Neste jogo de manipulações todas as armas são válidas para levar ao descrédito do genitor, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de incesto. Ainda que não se esteja a afirmar que se está frente a esta síndrome, mister reconhecer que estes traços se detectam na avaliação psiquiátrica levada a efeito no Departamento Médico Legal: Durante o relato Xxxxxx além de verbalizar, demonstra com gestos as atitudes atribuídas ao pai. Seu falar e agir são naturais, e mesmo que esteja sendo influenciada pela mãe, parece realmente ter vivenciado o que relata. '****O conflito afetivo da mãe com o pai pode ter influenciado a opinião dela sobre o pai quando ela diz não gostar do pai porque ele faz maldade. Porém, esta influência não parece estar presente no discurso de Xxxxxx no tocante à descrição das atitudes atribuídas por ela ao pai****.' (sem grifo no original).*

Assim conclui o Dr. Hélvio Carpim Corrêa:

> *'(...) há um* ***intenso ódio mútuo entre o réu e a autora****, é imprescindível monitorar as mensagens que poderão surgir (e que já foram dadas para a menor no passado),* ***no sentido de denegrir a imagem materna e paterna.****'*

Diante deste quadro, e inexistindo prova da existência de abuso sexual na ação de regulamentação de visitas, não há justificativa para a suspensão do poder familiar do agravado, devendo permanecer as visitas estipuladas junto ao Núcleo de Atendimento à Família do Foro Central – NAF, para que evitar maiores danos à infante, conforme recomendado pelo Dr. Hélvio Carpim Corrêa:

> *'A presença do pai no encontro com a menor deve fazer parte de um processo terapêutico, mais que uma possibilidade jurídica, pois não se reestrutura uma relação deficitária por decisão judicial, ou imposição por força física ou poder financeiro, mas sim com um*

> *profundo trabalho terapêutico experiente e continente para as angústias e distorções de ambos subsistemas (Xxxxxx e o réu). Nesse momento,* ***uma proibição das visitas para o réu em relação a sua filha aumentaria ainda mais a distância entre eles.****'*
>
> *Aliás, fica aqui a advertência à genitora para que não mais crie empecilhos à visitação, sob pena de se fazer necessárias medidas outras para assegurar o indispensável convívio entre o genitor e a filha.*
>
> *Ao depois, é de ser acolhido o parecer pericial que indica que mãe e filha sejam encaminhadas a tratamento terapêutico."*

Decisão do Cartório da 1ª Vara de Família, regional do Méier, Rio de Janeiro. Processo nº: 2002.208.011918-0, de 31 de março de 2008. Juíza Maria Luiza de Freitas Carvalho:

> *"Sentença : V.G.B. propôs AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER em face de L.R.M. aduzindo, em síntese, que foi casada com o réu e que desta união adveio o menor D.L.B.M., nascido em 14.03.1995; que o casamento desfez-se antes mesmo do nascimento do filho, sendo o divórcio decretado em 15.07.1997; que após a separação do casal, autora e réu passaram a se desentender quanto à visitação paterna ao menor; que em junho de 1999, logo na primeira visitação paterna, sem acompanhamento, o menor queixou-se de dores e questionado pela mãe e pela avó afirmou ter sido molestado abusivamente pelo réu, sendo descoberto que o menor apresentava lesões na região anal, conforme constatou a autora, que é médica, bem assim as médicas Dra. A.R. P. V. e Dra. A. L. F. M.; que o menor foi encaminhado pelo Conselho Tutelar do Méier à Clínica Psicanalítica da Violência e através de laudo psicológico ficou evidenciada a violência sofrida; que na segunda oportunidade que esteve a sós com o menor, em 21.11.99, o réu novamente abusou de seu filho, conforme constatado pelo Dr. É.C. C.J. e que foi realizada perícia nos autos da ação de regulamentação de visitação que tramitou neste Juízo onde foi constatado o referido abuso sexual. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/71. Contestação às fls. 81/87, acompanhada dos documentos de fls. 88/184, requerendo, preliminarmente, o declínio da competência para este Juízo, vez que a autora e o menor têm domicílio no Méier e também pelo fato de neste Juízo terem tramitado outras três ações entre as mesmas partes. No mérito, aduziu, em síntese, que se casou com a autora em 17.09.94 quando esta já estava grávida, indo morar em Cabo Frio; que após um mês do nascimento do seu filho, a autora retornou ao Rio de Janeiro, ajuizando ações de separação judicial e alimentos em face do réu; que a família da autora sempre a influenciou para tomar a atitude de voltar a morar no Rio de Janeiro, com seu filho, afastando-o do convívio paterno; que em 31.05.95 a autora fez um registro de ocorrência na DP relatando que o réu a ameaçava e teria tentado seqüestrar a criança; que em 25.07.96 foi regulamentada a visitação do réu ao filho sem qualquer acompanhamento, fato que ocorreu até 19.05.1999; que a autora e seus familiares sempre dificultavam a visitação, por vezes sumindo com a criança; que os genitores da autora por diversas vezes foram à Delegacia de Polícia registrar várias ocorrências contra o réu, tendo sido todos os inquéritos arquivados em sede policial; que na ação de Modificação de Cláusula foi determinado que o réu visitasse o menor com*

acompanhamento de uma babá; que em 20.06.1999, quando ocorreu a primeira visitação sem acompanhamento, a autora fez falsa acusação de que o réu teria abusado sexualmente de seu filho; que no laudo do IML não houve constatação do alegado abuso; que o menor foi levado para acompanhamento psicológico junto à Clínica da Violência sem que o réu tivesse conhecimento, sendo elaborado o laudo da referida clínica sem que o menor estivesse em companhia do réu; que apesar do laudo, as visitas continuaram a ser feitas com a anuência do Juízo; que em 25.11.1999 a autora juntou ao processo novo laudo constatando abuso sexual do menor, bem como agressões físicas sofridas pelo mesmo; que o médico, É.C. C. J., que emitiu o último laudo convivia diariamente como o menor, eis que se tratava de companheiro da autora; que as duas medidas cautelares inominadas ajuizadas pela autora foram julgadas improcedentes e a ação de modificação de cláusula proposta pelo réu foi julgada parcialmente procedente. Às fls. 226/227, decisão que suspendeu os efeitos do poder familiar, bem assim a visitação, contra a qual o réu interpôs Agravo de Instrumento, conforme se vê de fls. 256/262. Às fls. 268/284 laudo psicológico realizado no IASERJ, em obediência à decisão de fls. 226/227, oportunizada a manifestação das partes (fls. 293/294 e 296/303). Estudo social às fls. 369/379. Manifestação do Ministério Público às fls. 381/384 pugnando pelo declínio de competência para este Fórum Regional. Às fls. 411 AIJ perante o Juízo da 2ª Vara de Família da Barra da Tijuca, onde houve o declínio de competência para o Juízo de uma das Varas de Família deste Fórum Regional. Às fls. 435/446, avaliação psicológica realizada neste Juízo. Manifestação do Ministério Público às fls. 499 v./500 v. requerendo diversas diligências e o adiamento da AIJ, o que foi deferido às fls. 503. Complementação da avaliação psicológica às fls. 615/625, sobre a qual se manifestaram as partes às fls. 629/639 e 642/644. Às fls. 651/888 cópias do inquérito policial e peças que o instruem, instaurado em virtude dos fatos narrados neste feito. Às fls. 944/945 e 953, esclarecimentos prestados pelas médicas A. L. F. M. e A. R. P. V., conforme requerimento do MP. Auto de exame de corpo de delito complementar às fls. 987, oportunizada a manifestação das partes (fls. 991/992 e 994). Decisão saneadora às fls. 1013, que restou irrecorrida. A AIJ transcorreu conforme fls. 1036, sendo colhidos os depoimentos das partes. Memoriais às fls. 1044/1045 e 1047/1052. Parecer final do Ministério Público às fls. 1054/1066 pugnando pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação em que objetiva a autora destituir o réu do poder familiar ao argumento de que este teria molestado sexualmente o filho menor. A análise dos autos revela que a partir da prematura separação das partes, havida menos de um mês após terem se matrimoniado, quando então a autora retornou à casa paterna, teve início incontrolável conflito familiar, que se intensificou com o nascimento do filho em virtude da recusa da autora em permitir que o réu o visitasse. O menor nasceu no ano de 1995 e em 1996 o réu propôs ação de regulamentação de visitas, que tramitou perante o Juízo da 2ª. Vara de Família da Capital, na qual as partes alcançaram acordo, que foi homologado em 25.07.1996 (fls. 104). Posteriormente, sob a alegação de que o réu desrespeitava o acordo, a autora ajuizou perante este Juízo ação de modificação de cláusula objetivando que a visitação ocorresse somente em companhia de alguma pessoa da família materna, pretensão que foi julgada improcedente, conforme se vê da cópia da sentença acostada às fls. 157/160, prolatada em 1º. de setembro de 2000. Além dessas, diversas outras ações foram ajuizadas envolvendo a visitação ao menor, a maior parte delas tendo como autora a genitora, conforme se vê do elenco constante de fls. 370/371. O caso em exame, sem dúvida o mais complexo

de todas as demandas que envolveram as partes, tem por fundamento fatos ocorridos no ano de 1999, mais precisamente dois episódios datados de 21 de junho e 21 de novembro. No primeiro, a autora atribui ao réu a conduta de ter manipulado o ânus do filho por cima da calça durante o primeiro dia de visitação, sem acompanhamento. No segundo, descreve a autora outro abuso havido ao término de nova visitação vigiada. Quando do primeiro episódio imputado ao réu, a autora levou o menor para atendimento na Clínica Pediátrica da Barra e também na Clínica São Bernardo, onde foi atendido, respectivamente, pelas médicas Dra. A. L. F. M. e Dra. A. R. P. V.. A primeira descreveu em seu relato que o menor apresentava ´lesão bastante eritematosa em região perianal, com fissuras pequenas na mucosa anal, principalmente na região inferior do esfíncter do orifício anal ´ afirmando, ainda, que havia notado ´ lesão compatível com estigma ungueal em quadril direito´ (fls. 22 e verso). A descrição de tal lesão causou a esta magistrada igual perplexidade registrada pelo zeloso Ministério Público em seu parecer: ´... a pergunta que resta é como o réu poderia tê-la causado se de acordo com o relato a criança estava vestida´. O menor foi ainda submetido a exame de corpo de delito, que, todavia, não foi conclusivo (fls. 124), assim como nada concluiu o respectivo exame complementar (fls. 987). Demais disso, examinando o relatório das assistentes sociais que acompanhavam a visitação em julho de 1999, isto é, após aquele primeiro episódio narrado pela autora, que data de 21.06.1999, fica-se sem entender como poderia o menor demonstrar tanto contentamento e descontração na companhia do pai se este houvesse, de fato, o molestado. Importante destacar do aludido relatório os seguintes trechos (fls. 125/126): ´O menino foi apanhado pelo réu, Sr. L. R., na residência materna, às 12:10 hs. Quando Da. M. B., avó materna, abriu a porta da residência, D. ao deparar-se com seu pai foi correndo ao seu encontro, numa clara demonstração de agrado pela presença paterna...´ ´A criança saiu em companhia de seu pai e de D. sem olhar para trás e ao menos se despedir de sua avó...´ ´Sempre solicitando o auxílio e a companhia de seu pai, D. percorreu a maioria dos brinquedos disponíveis, das 13:30 às 17:00 hs...´ ´Durante a brincadeira, D. se apresentava alerta, espontâneo, carinhoso com seu pai, abraçando-o e a quem se dirigia como pai...´ ´Às 17:50 hs. o pai avisou-o de que estava na hora de voltarem, a que o menino demonstrou desagrado, fazendo muxoxo, embora já demonstrasse sinais de cansaço...´ Colhe-se também de outros relatórios feitos à época acerca da visitação: ´O menor foi entregue ao pai pela avó materna, Sra.M., às 12:OO hs. Dirigiu-se ao carro do genitor, onde já se encontrava D., noiva do mesmo, com alegria, satisfação e descontração.´(fls. 131- visita de 01.08.1999) ´Ao se aproximar a hora de retornar e sendo comunicado de que deveriam se aprontar para ir embora, D. fica tenso, mostra insatisfação, insiste na brincadeira, negando-se a aceitar o fato de ter que ir embora, mesmo quando o pai argumenta que a mamãe o espera, que está na hora de ir mas que no outro domingo voltarão a se ver.´(fls. 131- visita de 01.08.1999) ´Aguardando o lanche que seu pai havia ido buscar, novamente o menino demonstra incômodo com a demora e a ausência de seu pai... após o lanche, como da vez anterior, o menino demonstra desagrado quando é informado de que deveria se dirigir à casa materna...´ (fls. 134 - visita de 14.08.1999) ´Permanece todo o tempo como esteve no Playland descontraído, espontâneo, alegre, dirigindo-se ao pai e denominando-o pai, procurando sua ajuda quando necessita´ (fls. 137 - visita de 28.08.1999) ´Ao ser-lhe informado de que deveriam voltar, demonstra desagrado, fica entristecido e reclama´ (fls. 137 - visita de 28.08.1999) ´Expõe que gostaria de dormir com seu pai, mas não o faz porque a mãe não deixa, mas não sabe dizer por que motivo,

fechando-se e fugindo de outras perguntas´(fls. 138 - visita de 28.08.1999) De outro lado, é de se assinalar que na medida cautelar ajuizada pela ora autora objetivando a suspensão da visitação em virtude do alegado abuso sexual, em audiência de conciliação realizada em 09.07.1999, o menor foi ouvido e não se conseguiu detectar nada do que fora trazido à análise do Juízo, conforme observou na ocasião o Ministério Público em seu parecer (fls. 143/145). O pedido veiculado nesta medida cautelar, aliás, foi julgado improcedente, tendo o d. magistrado à época afirmado em sua decisão que ´...se a inicial relata que o menor teria dito que o autor do toque seria seu tio e ele não chama o pai de tio, por óbvio não foi o réu o autor do fato, se é que o fato ocorreu...´ O laudo da psicóloga do Juízo elaborado à época, quando já havia sido relatado o segundo episódio de suposto abuso, demonstra que este não ocorreu, tendo a sra. psicóloga afirmado que ´D. traz um novo relato sobre o segundo episódio, deixando claro que o pai não mexeu nele...´ (fls. 61). Quanto ao primeiro episódio, embora se extraia do laudo que ´continuou a ser repetido em sua essência da mesma forma ao longo da perícia´ (fls. 62), é certo que não pôde a sra. psicóloga dizer se foi praticado pelo réu, ou até mesmo se é real o abuso ou psicológico. Neste aspecto, inclusive, a psicóloga afirmou: ´...considero muito mais sério o abuso em sua forma mais plena, o psicológico, a que esta criança vem sendo submetida.´ Com efeito, o que mais chama atenção nestes autos é o quanto a criança vem sendo massacrada emocionalmente desde a mais tenra idade, eis que a hostilidade entre as partes é de tal proporção que dificilmente o menor conseguirá superar o trauma que lhe foi imposto. Demais disso impressiona o fato de a família materna vir buscando de todas as maneiras alienar o genitor, o que se observa não só dos relatórios das assistentes sociais que acompanharam as visitas, as quais registraram atitudes da avó materna no sentido de não permitir que o menor ficasse com brinquedos que ganhara do pai, senão também do laudo psicológico, datado de 17.12.2004 (fls. 615/625), no qual se lê: ´Em relação à família materna, durante a realização das entrevistas, foi possível percebermos que existe um movimento de alienação do genitor da criança. Observamos que esse processo de alienação iniciou-se muito antes do nascimento de D., quando a sra. V. ao retornar para a casa de seus pais, solicitou que sua mãe desse fim, sumisse com tudo que ela havia ganhado de casamento, inclusive com as fotos do evento. Ressaltamos que não existe na casa de D. qualquer tipo de objeto que pudesse lembrar o menino sobre o fato dele ser filho de L.´ Vê-se assim que o quadro probatório não fornece elementos seguros e incontroversos acerca do alegado abuso sexual de modo a justificar a pretendida destituição do poder familiar. Assevere-se que causa estranheza o fato de a autora ter dito à psicóloga que elaborou o laudo de fls. 435/446 que ´não ajuizaria a ação se estivesse segura de que o filho permaneceria sob a guarda da família materna´ e mais ´... se fosse possível consignar-se uma cláusula estabelecendo que se faltar-lhe a genitora, D. permanecerá sob a guarda da linhagem materna, ela não veria necessidade de destituição do pátrio poder...´ Ora, tivesse a autora certeza de que seu filho foi molestado pelo réu não diria simplesmente que caso este concordasse em deixar o menor sob a guarda da família materna, não veria necessidade de destituí-lo do pátrio-poder. Afinal, em sendo a destituição do poder familiar a mais grave sanção imposta aos pais que faltarem com os deveres em relação aos filhos, é inadmissível que pudesse a autora se contentar com singelo acordo nos moldes mencionados no laudo psicológico de fls. 435/446, a menos que tivesse dúvida da ocorrência do fato que imputa ao réu. De todo modo, ainda que os elementos de prova carreados aos autos não tenham apontado incontroversamente para o alegado abuso, é certo que

após toda essa batalha judicial a autora conseguiu afastar o menor do convívio paterno, eis que há sete anos o réu não tem contato com o filho, não se sabendo, sequer, se um dia o menor, espontaneamente, externará o desejo de se avistar com o pai. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00, tendo em conta a norma inserta no art. 20 § 4º. do CPC. P.R.I, transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Ciência ao MP. Rio de Janeiro, 31 de março de 2008. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO JUÍZA DE DIREITO."

05.1 ACÓRDÃOS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS RELACIONADOS A SAP

Estados	Acórdãos
TJ Acre	0
TJ Alagoas	0
TJ Amapá	0
TJ Amazonas	*
TJ Bahia	0
TJ Ceará	0
TJ Distrito Federal	0
TJ Espírito Santo	0
TJ Goiás	0
TJ Maranhão	0
TJ Mato Grosso	0
TJ Mato Grosso do Sul	0
TJ Minas Gerais	0
TJ Pará	0
TJ Paraíba	*
TJ Paraná	0
TJ Pernambuco	0
TJ Piauí	0
TJ Rio de Janeiro	1
TJ Rio Grande do Norte	0
TJ Rio Grande do Sul	5
TJ Rondônia	0
TJ Roraima	0
TJ Santa Catarina	0
TJ São Paulo	2
TJ Sergipe	0
TJ Tocantins	0

*** Nesses Estados, não foi possível realizar a pesquisa[21] em razão da manutenção no 'site' do Tribunal.**

[21] Pesquisa realizada entre os dias 29/08/2008 à 05/09/2008 no 'site' do Tribunal de Justiça do respectivo Estado, sob os argumentos: "Síndrome de Alienação Parental" e "Alienação Parental."

6. A IMPORTÂNCIA DA TIPIFICAÇÃO

A principal justificativa é, evidentemente, não existir qualquer definição ou previsão legal para o que seja Alienação Parental ou Síndrome da Alienação Parental e, conseqüentemente, a enorme resistência entre os operadores do direito ao reconhecimento da sua existência e gravidade. Não existe nenhum mecanismo para inibir ou diminuir sua ocorrência.

No Brasil os julgados existentes sobre o assunto são raríssimos e em sua grande maioria, provenientes do Rio Grande do Sul que é a grande escola sobre o tema, cujos Tribunais assumiram total pioneirismo na proteção do exercício pleno da Parentalidade.

A verdade, é claro, que as mazelas decorrentes da SAP não são exclusividade de conduta hostil das Mães, mas também dos Pais.

É de fundamental importância que sua tipificação passe a fazer parte do ordenamento jurídico para que o Poder Judiciário disponha de efetivos instrumentos a combater e prevenir suas ocorrências:

> *"Não há nenhum dispositivo ou indicação de penalidade para o infrator, em razão da ausência de dispositivo legal. O acusador (o alienador) fica numa situação muito à vontade. Porque ele vai praticar o fato, sabendo que lá na frente não receberá nenhuma penalidade de cunho judicial. Se a acusação foi, por exemplo, de abuso sexual, (imputação de falso crime a outrem) ele pode responder por calúnia penal ou dano moral. Mas e as outras formas de Alienação? Então se você tiver mecanismos para coibir ou mecanismos que você possa colocá-los a disposição do Juiz, para penalizar e para criminalizar a atitude do Alienador é sem dúvida uma forma de coibir a essa prática."*[22]

Para o Juiz a vantagem da existência de uma definição legal seria inquestionável, para se preciso, de plano, identificá-la ou pelo menos, reconhecer os indícios de sua existência, para que a sua decisão seja rápida.

Municiado de tais informações ele poderá tomar medidas emergenciais para a preservação da integridade e dos interesses da criança, pois a demora na prestação jurisdicional, nesses casos, pode ser tarde demais:

---

[22] **DOMINGOS**, Sérgio. É Defensor Público do Núcleo da Infância e Juventude de Brasília – DF.

> *"Todos sabem o que é Alienação Parental, todos conhecem, ela existe e todo mundo comenta, mas e daí? Se eu Alienar? O que acontece? Com exceção da acusação de abuso sexual, nada. E pior, vamos partir da premissa que restou comprovado que a denúncia de abuso sexual foi mentirosa. O denunciante responde pelo crime de calúnia, mas e a pena? Será convertida em prestação de serviços à comunidade. E se o denunciante for condenado pelo dano moral? Ele tem como pagar? E se tiver, no Brasil as condenações por dano moral são baixíssimas e dependendo da pessoa que será penalizada, o valor é insignificante. Não existe conseqüência prática para Alienador."*[23]

Especificados os mecanismos para coibir e reduzir os efeitos da uma Alienação Parental permitirá ao juiz, aplicar uma medida mais específica e adequada ao caso concreto, inclusive por indicação de perito, evitando que o magistrado tenha que se socorrer da complexa interpretação do ordenamento jurídico.

Uma das penalidades impostas ao denunciante de má-fé apontadas pelo Dr. Sérgio seria a imediata alternância da guarda em caso de falsas denúncias. Pois se há uma previsão legal para o imediato afastamento do suposto agressor, ao menor indício de violência, de maus tratos ou de abuso sexual até fim da apuração do caso, deveria, também, haver uma previsão legal para alternância da guarda em o caso de falsas denúncias, até o fim da apuração do caso.

> *"Chegou o relatório apontando que existe indício de Alienação Parental, alterna-se a guarda de imediato, o objetivo não é alijar o outro genitor da convivência com a criança, o que se busca efetivamente é a convivência sadia entre os genitores. Se houver a indicação para determinar a imediata inversão da guarda até a apuração final, como é no caso do abusador ou opressor no caso de maus tratos, entendo que tudo se resolveria de uma maneira bem mais adequada."*[24]

---

[23] **DOMINGOS**, Sérgio. É Defensor Público do Núcleo da Infância e Juventude de Brasília – DF.
[24] **DOMINGOS**, Sérgio. É Defensor Público do Núcleo da Infância e Juventude de Brasília – DF.

07. ANTEPROJETO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Existe um Anteprojeto de Lei[25], apresentado ao Plenário da Câmara pelo deputado Regis de Oliveira[26] que dispõe sobre Alienação Parental.

O Dr. Elizio Perez[27], autor do anteprojeto, ressalta a importância da tipificação da SAP:

> *"O reconhecimento da existência da síndrome da alienação parental, pelo ordenamento jurídico, representaria mais uma importante ferramenta para inibir ou atenuar o processo de alienação parental. Há, notória resistência - decorrente, regra geral, de desconhecimento e não de estudo - entre os operadores do Direito ao reconhecimento desse processo, identificado originalmente pela Psicologia. É evidente que temos, hoje, instrumentos, no atual ordenamento, que permitem, de alguma forma, esse combate, mas tal, como regra geral, depende de conhecimento profundo dessa matéria específica, pelo operador do Direito e, sobretudo, ciência de que está a lidar com abuso de dimensão relevante. É certo, também, que a objetiva vedação a condutas caracterizadas como de alienação parental, pelo ordenamento jurídico, representaria um claro recado aos jurisdicionados, contribuindo, de alguma forma, para inibir, em alguns casos, esse processo. Outra vantagem indireta, parece ser o estímulo aos operadores do Direito e profissionais de Psicologia para que aprofundem o estudo sobre o tema, afinal, incorporado ao ordenamento, não haveria mais simplesmente como ignorá-lo. Faço esse comentário porque não é rara, hoje, a descuidada negativa da existência da alienação parental ou subestimação de seus efeitos, por parte das autoridades e profissionais que têm por dever a proteção jurídica dos direitos das crianças e adolescentes.*
> *Em particular, penso que mais importante do que a conceituação da Síndrome de Alienação Parental (SAP) é a indicação do que vem a ser o processo de alienação parental (que culmina com a síndrome) e de quais condutas devem ser repreendidas pelo ordenamento jurídico. Isso porque não basta identificar a síndrome e corrigir a rota na formação psicológica da criança ou adolescente quando danos já estão consumados. Além disso, é necessário que o ordenamento viabilize efetiva intervenção preventiva, quando constatado procedimento que tenderá à instalação da síndrome; na melhor das hipóteses, se não concretizada, estaríamos a tratar de prejuízo irreparável à convivência familiar, assegurada pela Constituição Federal. Em síntese, a importância da tipificação é criar ferramenta específica preventiva e que facilite e dê efetividade ao trabalho dos profissionais que trabalham com o tema da alienação parental."*

Os juízes são inevitavelmente conservadores em suas decisões.

---

[25] Preposição PL–4053/2008. http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=411011 em 20/10/2008, 11h10;
[26] Dep. Federal Regis de Oliveira, PSC–SP. http://www.regisdeoliveira.com.br/ em 20/10/2008, 11h25;
[27] **PEREZ**, Elizio Luiz. É juiz do Trabalho, TRT 2º Região.

Mesmo quando a evidência é irrefutável de que a alienação está ocorrendo, a decisão judicial pode ainda assim acabar declarando: "*os pais devem tomar decisões em conjunto sobre o bem estar da criança*" quando isso é impossível de fazer. Isso é outra evidência de que o juiz não entende a magnitude do problema.

07.1 TEXTO DO PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a alienação parental.

O Congresso Nacional decreta:

"Art. 1º Considera-se alienação parental a interferência promovida por um dos genitores na formação psicológica da criança para que repudie o outro, bem como atos que causem prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

Parágrafo único. Consideram-se formas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por equipe multidisciplinar, os praticados diretamente ou com auxílio de terceiros, tais como:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício do poder familiar;

III - dificultar contato da criança com o outro genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de visita;

V - omitir deliberadamente ao outro genitor informações pessoais relevantes sobre a criança, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra o outro genitor para obstar ou dificultar seu convívio com a criança;

VII - mudar de domicilio para locais distantes, sem justificativa, visando dificultar a convivência do outro genitor;

Art. 2º A prática de ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança ao convívio familiar saudável, constitui abuso moral contra a criança e descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 3º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, o juiz, se necessário, em ação autônoma ou incidental, determinará a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes e exame de documentos.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada, exigida, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental apresentará, no prazo de trinta dias, sem prejuízo da elaboração do laudo final, avaliação preliminar com indicação das eventuais medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança.

Art. 4º O processo terá tramitação prioritária e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança.

Art. 5º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte o convívio de criança com genitor, o juiz poderá, de pronto, sem prejuízo da posterior responsabilização civil e criminal:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - estipular multa ao alienador;

III - ampliar o regime de visitas em favor do genitor alienado;

IV - determinar intervenção psicológica monitorada;

V – alterar as disposições relativas à guarda;

VI - declarar a suspensão ou perda do poder familiar.

Art. 6º A atribuição ou alteração da guarda dará preferência ao genitor que viabilize o efetivo convívio da criança com o outro genitor, quando inviável a guarda compartilhada.

Art. 7º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas a alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

07.2 JUSTIFICAÇÃO

"A presente proposição tem por objetivo inibir a alienação parental e os atos que dificultem o efetivo convívio entre a criança e ambos os genitores.

A alienação parental é prática que pode se instalar no arranjo familiar, após a separação conjugal ou o divórcio, quando há filho do casal que esteja sendo manipulado por genitor para que, no extremo, sinta raiva ou ódio contra o outro genitor. É forma de abuso emocional, que pode causar à criança distúrbios psicológicos (por exemplo, depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade) para o resto de sua vida.

O problema ganhou maior dimensão na década de 80, com a escalada de conflitos decorrentes de separações conjugais, e ainda não recebeu adequada resposta legislativa.

A proporção de homens e mulheres que induzem distúrbios psicológicos relacionados à alienação parental nos filhos tende atualmente ao equilíbrio.

Deve-se coibir todo ato atentatório à perfeita formação e higidez psicológica e emocional de filhos de pais separados ou divorciados. A família moderna não pode ser vista como mera unidade de produção e procriação; devendo, ao revés, ser palco de plena realização de seus integrantes, pela exteriorização dos seus sentimentos de afeto, amor e solidariedade.

A alienação parental merece reprimenda estatal porquanto é forma de abuso no exercício do poder familiar, e de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação. Envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma paternidade e maternidade responsáveis, compromissadas com as imposições constitucionais, bem como com o dever de salvaguardar a higidez mental de nossas crianças.

O art. 227 da Constituição Federal e o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes, em condições de liberdade e de dignidade.

Assim, exige-se postura firme do legislador no sentido de aperfeiçoar o ordenamento jurídico, a fim de que haja expressa reprimenda à alienação parental ou a qualquer conduta que obste o efetivo convívio entre criança e genitor.

A presente proposição, além de pretender introduzir uma definição legal da alienação parental no ordenamento jurídico, estabelece rol exemplificativo de condutas que dificultam o efetivo convívio entre criança e genitor, de forma a não apenas viabilizar o reconhecimento jurídico da conduta da alienação parental, mas sinalizar claramente à sociedade que a mesma merece reprimenda estatal.

A proposição não afasta qualquer norma ou instrumento de proteção à criança já existente no ordenamento, mas propõe ferramenta específica, que permita, de forma clara e ágil, a intervenção judicial para lidar com a alienação parental.

Cuida-se de normatização elaborada para, uma vez integrada ao ordenamento jurídico, facilitar a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos casos de alienação parental, sem prejuízo da ampla gama de instrumentos e garantias de efetividade previstos no Código de Processo Civil e no próprio Estatuto.

À luz do direito comparado, a proposição ainda estabelece critério diferencial para a atribuição ou alteração da guarda, nas hipóteses em que inviável a guarda compartilhada, sem prejuízo das disposições do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista o exame da conduta do genitor sob o aspecto do empenho para que haja efetivo convívio da criança com o outro genitor. Neste particular, a aprovação da proposição será mais um fator inibidor da alienação parental, em clara contribuição ao processo de reconhecimento social das distintas esferas de relacionamento humano correspondentes à conjugalidade, à parentalidade e à filiação.

Cabe sublinhar que a presente justificação é elaborada com base em artigo de Rosana Barbosa Ciprião Simão, publicado no livro "Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos" (Editora Equilíbrio, 2007), em informações do site da associação "SOS – Papai e Mamãe" e no artigo "Síndrome de Alienação Parental", de François Podevyn, traduzido pela "Associação de Pais e Mães Separados' – APASE, com a colaboração da associação "Pais para Sempre". Também colaboraram com sugestões individuais membros das associações "Pais para Sempre", "Pai Legal", "Pais por Justiça" e da sociedade civil.

A idéia fundamental que levou à apresentação do projeto sobre a alienação parental consiste no fato de haver notória resistência entre os operadores do Direito no que tange ao reconhecimento da gravidade do problema em exame, bem assim a ausência de especificação de instrumentos para inibir ou atenuar sua ocorrência. São raros os julgados que examinam em profundidade a matéria, a maioria deles do Rio Grande do Sul, cujos tribunais assumiram notória postura de vanguarda na proteção do exercício pleno da paternidade. É certo, no entanto, que a alienação parental pode decorrer de conduta hostil não apenas do pai, mas também da mãe, razão pela qual o projeto adota a referência genérica a "genitor". Também não há, atualmente, definição ou previsão legal do que seja alienação parental ou síndrome da alienação parental.

Nesse sentido, é de fundamental importância que a expressão "alienação parental" passe a integrar o ordenamento jurídico, inclusive para induzir os operadores do Direito a debater e aprofundar o estudo do tema, bem como apontar instrumentos que permitam efetiva intervenção por parte do Poder Judiciário.

A opção por lei autônoma decorre do fato de que, em muitos casos de dissenso em questões de guarda e visitação de crianças, os instrumentos já existentes no ordenamento jurídico têm permitido satisfatória solução dos conflitos. Houve cuidado, portanto, em não reduzir a malha de proteções à criança ou dificultar a aplicação de qualquer instrumento já existente."

8. OS MOVIMENTOS

Existem diversos movimentos que lutam pela aplicação eficaz dos direitos e garantias fundamentais das crianças, dentre eles destacam-se:

08.1 PAIS POR JUSTIÇA

"O movimento Pais Por Justiça[28] foi criado em junho de 2007 por um grupo de pais, que por intervenção da mãe, não conseguem conviver com seus filhos, seja por desobediência de acordo judicial em conjunto com a manipulação psicológica (Síndrome de Alienação Parental), ou por cruéis artifícios judiciais, tais como as falsas denúncias de mal-tratos ou de abuso sexual.

OBJETIVO

A justiça enquanto não romper este paradigma de que mãe é suprema e principal guardiã dos filhos de pais separados, dificilmente teremos algum avanço na tentativa de minimizar e coibir a SAP. É urgente a aprovação e aplicação da Guarda Compartilhada, pois, sem dúvida, este será um instrumento muito valioso para que o pai possa começar a privar do convívio com seu filho de maneira digna.

A intenção é de mostrar à sociedade e à própria Justiça que num número cada vez maior esses filhos estão sendo mutilados psicologicamente e tornando-se órfãos de pais vivos por causa das atitudes desleais e insanas destas mães que se acham "donas" das crianças, criando nestas danos psicológicos muitas vezes irreversíveis. Pretendemos abrir canais de diálogo onde a sociedade e operadores de direito busquem conjuntamente formas de frear esta brutalidade contra nossas crianças, pois estas triste realidade vem se tornando corriqueira nas varas de família, arruinando a infância e dilacerando vidas.

ROTEIRO CONHECIDO

Convívio familiar conturbado, separação com ressentimentos, regulamentação de visitas litigiosa e restrita, impedimentos de visitação,

[28] http://www.paisporjustica.com/ em 1º/10/2008, 11h01.

manipulação psicológica (seguida, às vezes, de falsa acusação de maltrato ou abuso sexual) e... FIM DA PATERNIDADE!

A certeza da IMPUNIDADE e a atuação pragmática da Justiça fazem da manipulação psicológica (SAP) aliada à FALSA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL armas poderosas, que são fatais, pois, após a denúncia, mesmo que sem provas e em nome da "proteção incondicional da criança", o pai será afastado do convívio de seu filho até que comprove sua inocência. A lentidão do judiciário e as incansáveis avaliações psicológicas são fatores determinantes para que este afastamento perdure por anos.

AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS

Como se já não bastasse o afastamento imediato do pai pela justiça baseado APENAS nas declarações venais da mãe e das crianças (claramente manipuladas), estes pais têm seu direito de DEFESA CERCEADO quando freqüentemente psicólogos e assistentes sociais sejam de instituições credenciadas pela própria justiça ou do fórum competente, fornecem laudos parciais e/ou conclusivos sem a oitiva do pai.

O despreparo técnico de Instituições e ONGS tidas como competentes para fazer avaliações psicológicas para detectar a SAP e estudos de revelação de abuso sexual é alarmante. Em muitos casos essas avaliações são tendenciosas, fora dos padrões regidos pelo Conselho Federal de Psicologia, chegando a distorcer as informações colidas nas entrevistas induzindo o MP e o Magistrado a decisões equivocadas.

SEGREDO DE JUSTIÇA

Os advogados patronos dessas ações quando observam que a justiça não acreditou nas informações de denúncia, se aproveitam do segredo de justiça para retardar cada vez mais o findo do processo. Contrariamente ao que prega a justiça quanto ao "primeiro o bem estar da criança", estes advogados não estão preocupados com este bem estar, pois tentam a todo custo massacrar a criança com tantas avaliações psicológica particular necessária a fim de encontrar algo que sustente a falsa denúncia.

Os advogados sabem que como o processo corre em segredo de justiça, jamais será exposto e divulgado as arbitrariedades cometidas contra as nossas crianças.

A JUSTIÇA TIRA, QUEM DEVOLVE?

Em nome do "melhor interesse da criança" a Justiça TIRA! Agora perguntamos QUEM DEVOLVE quando a denúncia não se comprova?

FALSA MEMÓRIA, quem vai resgatar a verdadeira? A JUSTIÇA? Esta não tem instrumentos que faça uma criança que está a 5, 6, 7 anos ou mais afastada do convívio com seu pai obrigá-la a conviver com ele.

Então, quem vai zelar pelo "melhor interesse da criança?"

08.2 APASE

"Em março de 1997 foi constituída a Apase Florianópolis, sociedade civil sem fins lucrativos e pioneira no Brasil.

O fundador com sua ativa atuação, vinculada ao site da APASE[29], conseguiu chamar a atenção da mídia, dos operadores do direito e da sociedade brasileira para a problemática dos filhos de casais separados. O levantamento e discussão do problema trouxe como uma das primeiras conquistas a percepção pela ala mais bem informada e mais preparada do judiciário brasileiro e dos Operadores do Direito o interesse pelo assunto, que os levaram a estudar melhor o problema e a tomar atitudes e decisões mais de acordo com a nossa legislação já existente, que de certa forma era ignorada.

OBJETIVOS

As Apases brasileiras desenvolvem atividades relacionadas à igualdade de direitos entre homens e mulheres nas relações filiais após o divórcio, difundem a idéia de que filhos de pais separados têm direito de serem criados por qualquer um de seus genitores sem discriminação de sexo, e promovem a participação efetiva de ambos genitores no desenvolvimento dos filhos.

ÁREA DE ATUAÇÃO

01) Defender os direitos de igualdade filial entre pais e mães estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil e em outros dispositivos legais, quando houver preconceito ou discriminação praticados por pessoas ou Instituições, cujas conseqüências representem qualquer tipo de prejuízo às
crianças, filhos de pais separados;
02) Divulgação de estudos, trabalhos, teses e semelhantes, de matérias que tratem sobre a guarda de filhos;
03) Compilação de jurisprudência sobre guarda de filhos;
04) Elaboração de sugestões para Projetos de Lei que aperfeiçoem a legislação sobre a guarda de filhos;
05) Compilação de bibliografia;
06) Debates sobre temas ligados a guarda de filhos;
07) Acompanhamento e avaliação dos trabalhos das autoridades e Instituições que se envolvem em conflitos de pais separados cuja causa sejam os filhos, dos (as) associados (as) da Apase;
08) Orientação sobre procedimentos para o pleno exercício de cidadania de genitores separados em conflitos cuja causa sejam os filhos, junto a Instituições ou Representações de Classes Profissionais que tenham envolvimento;

[29] http://www.apase.org.br/ em 1º/10/2008, 11h18.

09) Formação de grupos de auto-ajuda para pessoas que estejam envolvidas em demandas judiciais, ou em conflitos decorrentes da guarda de filhos;
10) Qualquer outra atividade que vise o benefício de filhos de pais separados em quaisquer circunstâncias."

08.3 PAI LEGAL

"Somos[30] *pais que resolveram arregaçar as mangas e construir um site para atender as nossas necessidades de pai na criação de nossos filhos, seja lutando pelo nosso direito à convivência com eles após a separação do casal como também pela qualidade de nossa paternidade. O público-alvo do PaiLegal é o pai, em quem temos concentrado as nossas atenções. Mães e filhos têm também colaborado para alcançarmos o nosso objetivo – de sermos e ajudarmos outros homens a serem pais plenos.*

*A **visão do PaiLegal** é a renovação do papel do pai, reabilitando e incentivando os homens a fazerem de suas crianças indivíduos honestos, seguros, justos, empreendedores e felizes, e conseqüentemente construindo uma nação forte e próspera.*

*A **missão do PaiLegal** é tornar-se o melhor site para se encontrar informação sobre o pai e a paternidade de excelência, de forma clara, inovadora, assertiva, justa e honesta.*

1. O PaiLegal almeja instituir o direito do pai de conviver com o seu filho ou filha após o casamento (separação ou divórcio) enquanto promove a paternidade com qualidade. Tratamos de assuntos como guarda dos filhos compartilhada versus alternada, ajudando o pai e seu advogado no entendimento de assuntos como pensão para os filhos e convivência com as crianças, os seus direitos ou deveres, de acordo com o que a justiça determina, por lei ou jurisprudência, no código civil.

2. O PaiLegal valoriza e representa o novo homem, aquele que vê na convivência com seus filhos a oportunidade de procriar-se por completo, biologicamente e pessoalmente.

Também discutimos a psicologia, mediação, paternidade, maternidade, madrasta, famílias, masturbação, educação, seja para o público em geral como também para estudantes, professores, advogados, psicólogos oferecendo dissertações e jurisprudências. O sexo do nosso público é tanto o homem como a mulher, seja qual for a opção sexual: sexualidade homossexual (gay) ou heterossexual (straight)."

[30] http://www.pailegal.com.br/ em 1º/10/2008, 11h45.

08.4 SOS – PAPAI E MAMÃE

"Associação de Defesa e Estudo dos Direitos de Paternidade, Maternidade e Filiação Igualitários

SOS Papai e Mamãe![31] - União Nacional.

Organização Não Governamental - CNPJ 07.316.703/0001-72 - São Paulo - Brasil, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) no termos da Lei n° 9.790 de 23 de março de 1999. Processo MJ n° 08071.002081/2005-73, publicado no DOU em 25 de novembro de 2005.
Nossa Identidade Visual:
Duas importantes situações são a essência de nossa instituição e são representadas em nossa identidade visual.
A primeira é o afastamento de um dos dois pais de uma criança por motivos diversos, independente de quem ou o que seja responsável por isto. Quem perde mais com isso é sempre a criança!
A segunda, representada por uma diferenciação na escrita dos nomes "Papai" e "Mamãe", é o desequilíbrio entre ambos na convivência com os filhos. Segundo estatísticas do IBGE de 2001, em mais de 80% dos casos de separação, a guarda dos filhos menores de 18 anos fica com a mãe. Com isso, o pai na maioria dos casos é quem sofre privações ou constrangimentos na relação com suas crianças. Mas, ainda que a realidade demonstre esta diferença, a criança não sente desta forma e, por isso, tem direito a ambos os pais sempre presentes, conscientes e participantes de sua vida.
SOS-Papai *e Mamãe!*"

[31] http://www.sos-papai.org/br_index.html em 01º/10/2008, 11h53.

09. DEPOIMENTOS

"Estamos em Setembro de 2008. Estão completados 2 anos sem ver e sem conviver com meu filho. Ele segue com transtorno de conduta, desempenho ruim no colégio, a guardiã simplesmente diz que o problema é entre eu e ele! Até a fiscalização sobre ele é difícil, pois os profissionais envolvidos se recusam a falar comigo! Umas atitudes infantis de uns adultos, acobertados pelo sistema, que jogam meu filho num processo que não sei onde vai terminar!
Nunca conversei com ele sobre a separação! Aliás, a guardiã resolveu se separar e nem conversar comigo o fez. Ele só sabe um lado da história.
Onde há paternidade? Onde há justiça? Um acordo de visitação rasgado na prática e a Justiça, desrespeitada, aviltada, demonstra-se incapaz de agir de forma contundente.
Amo muito meu filho e não consigo expor meu amor a ele. A dor que ele sente, sufocada por uma guardiã incapaz de reconhecer o mal que faz sobre o meu filho e sobre ela mesma, como refletirá na personalidade dele? Visita? Convivência? Isso não existe! Paternidade não existe!
Sou pai sim! Não abro mão desta posição, deste título! Lutarei até o fim para resgatar minha convivência com meu filho! Lutarei para resgatar a saúde mental do meu filho! Por enquanto, ser pai é apenas sofrimento e mais nada!"

Alexandre, 46 anos, Gerente de Projetos.

Rio de Janeiro – RJ.

Pai de Ottavio, 13 anos.

"Deite a outro com amor e fui na maternidade seu genitor, na vida sou seu progenitor, não sou divino, mas pela graça fostes concebido, por isto sou seu criador e fundador, sou o benfeitor das fraldas e das madrugadas com mamadeiras, sou a causa de sua existência saudável, sou também sua origem, não sou a primeira pessoa nesta humana trindade, mas sou tão importante como todas as outras, sou o pai de família que lhe dá amor, o pai espiritual que lhe dá a fé, o pai nobre que no abraço lhe mostra a importância do respeito, sou pai da criança, da eterna criança que sempre serás para mim, não sou santo, mas santifiquei-me como pai, sou o pai alcaide, vivo e bulindo que lhe protegerá e amarás eternamente. E com os olhos marejados e o peito apertado, grito a todos que insistem em não me ouvir, não sou vento passageiro, não sou viajante errante, não sou parente distante, não sou um mero conhecido, sou teu Pai meu filho, não sou visita."

Edson, Analista de Sistemas.

Sobradinho – DF.

Pai de Gabriel e Lucas.

"Vai doer e vai me amortecer escrever o que esta me acontecendo há 4 anos. Um casamento e uma planejada e linda filha da qual troquei (por que quis) 1080 fraudas, que foi e é o maior amor da minha vida. Nasceu de parto normal as 15:15 da sexta feira do dia 00/00/0000, apos 9 meses tranqüilos, apaixonados e bem vividos. O parto foi normal, porém dia 07/06 tive uma grave hemorragia após parto que por pouco não me levou a morte. Minha filha mamou ate as 9 meses e depois, como enfermeira, congelei ainda algumas unidades de mamadeiras de leite materno.
Carolina nunca teve nada, somente dor de ouvido pelo contato com água e teve uma aranha, que ela cutucou...
Éramos uma família normal e como toda boa mãe acompanhei minha excelente aluna e filha durante 11 anos. Ela era minha companheira, entre teatros, cursos de pintura, aulas de circo, 'ballet', natação, ginástica olímpica, tudo que era saudável, lúdico e bonito. Minha filha foi acompanhada por ambos os pais.
Até que veio a separação.
Nas primeira duas semanas comigo, indo à bancos e vendo que nossa conta estava raspada. Indo a padarias para comprar pão com mortadela, pra gente fazer 'picnic', e saber que estava cortado nosso crédito, farmácias e sabendo assim que, minha empregada doméstica se encarregava de comunicar ao comércio que eu, esposa e dona por contrato social da Minha Pousada, não tinha mais crédito e a empregada agora morava na minha casa. Como eloqüente advogado, na primeira vez que a menina foi visitá-lo, nunca mais voltou. Simplesmente sumiu pra a casa sua irmã (por parte de pai) bem mais velha, onde existem portões e seguranças que me impediam a entrada e depois umas estranhas férias em um 'resort' com uma mulher que se diz 'psicóloga' foi o bastante.
Aquela criança de apenas 11 anos, falando palavrões e palavras de ódio com aquela que até dias antes era a sua maior companheira. Soube que ela havia se mudado de cidade pela escola. Desmaiei.
São 4 anos e a SAP já se instalou. Até trocar o nome da menina eles tentaram. Minha filha vive em uma mansão de frente para o mar, com o genitor, que até acredito amá-la, mas também ele foi Alienado pelo pai aos 13 anos, estranho né? Repetindo os fatos, claramente ele usa minha filha para me torturar. Como entre outras coisas, promovendo a festa de 15 anos dela sem a minha presença e de ninguém da minha família convidado.
Sinto que estou perdendo um tempo "imperdível" na nossa relação e ela já não é tão boa aluna assim. Conseqüências da doença, já estamos em setembro e esse ano ainda não a vi.
Dei a guarda provisória sob os conselhos de um corrupto e que, nenhum advogado possa repetir esta maldade.
Fiz de tudo juridicamente, mas parei em uma busca e apreensão muito traumática.
Também não tive bons conselhos de advogados, isso atrasou muito minha vida. Sei que quando o tempo passará e ela trará conseqüências dessa maldade, mas eu não a quero pra mim, mas a quero também.
Sou Mãe, não sou visita!
NA PAZ que um dia alcançarei."

Déborah, 46 anos, Enfermeira.

Teresópolis – RJ.

Mãe de Carolina.

"Separei em xxxx de 0000. A mãe da minha filha saiu de casa e se 'refugiou' numa cidade do interior do Rio a 100 quilômetros de distância, que a sua mãe utiliza como lugar de veraneio (farra). O intuito foi sempre limitar o contato com a minha filha, sobretudo aos dias de semana. Ela sabia sobre minha simpatia pela Guarda Compartilhada, e sabe ainda hoje que o melhor que pode fazer para limitar o convívio é criar distância para que não possa passar um ou dois dias da semana com a minha filha. A cidade onde se encontra é uma cidade de praia. A Sra. não faz nada da vida, não trabalha, e a sua mãe mora aqui no Rio, no mesmo apartamento onde morava quando a conheci.

Sempre quis fazer acordo com ela, mas vi que não era a sua intenção. Sabendo que a minha filhinha é o mais importante para mim, a mãe percebeu que tinha uma poderosa arma em suas mãos para me atingir. Entrei rapidamente com uma ação de oferecimento de alimentos e com um pedido de Guarda Compartilhada (a lei ainda não tinha sido aprovada, mas esta prestes a ser). Tive que entrar com as ações nesse fórum do interior. No inicio a mãe deixava ficar eu pernoitar com a menina, mas logo que percebeu que não era brincadeira começou a restringir as visitas. Primeiro estabeleceu arbitrariamente um regime de um final de semana cada 15 dias. Depois disse que não poderia mais pernoitar e que só poderia vê-la aos sábados. Quando eu tentava ver a criança mais tempo, ameaçava com não me deixar vê-la até o juiz decidir.

Fiz duas tentativas de acordo, onde, na primeira ela foi com o seu advogado até o escritório do meu advogado, e não quis aceitar. Ofereci mais do que ela mesmo esperava em termos de dinheiro e pedi uma semana de convívio com cada progenitor. Não aceitou, mas ofereceu, através de escrito que consta nos autos, 4 dias de convívio cada 15 dias. Apesar de ter oferecido isso, nunca deixou ficar a partir desse momento, mais de um final de semana cada 15 dias.

Na segunda tentativa de acordo, me pediu para redigir um modelo. Fizemos o modelo de acordo com o meu advogado, mas antes de assinar ela me pediu que pagasse uma cirurgia. Me enrolou, não assinou e começou a me ameaçar com morar em outro estado e até fora do Brasil.

A partir desse momento, e a fim de evitar qualquer problema maior, comecei a ver a minha filhinha um final de semana cada 15 dias na expectativa da audiência ser marcada logo, depois dos laudos das assistentes sociais serem terminados.

A mãe da minha filha tem um filho de outro casamento, hoje com 5 anos, que também levou morar com ela naquela cidade do interior. Como o menino não queria morar mais nesse lugar, em vez dela voltar para o Rio, deixou o menino morando com a mãe dela e ficou morando sozinha com a minha filha naquele lugar. O menino chama o pai pelo nome. A última vez que o vi me disse que a mãe estava procurando um 'novo pai para ele e a sua irmã' (minha filha), pois eu já não era mais o pai deles.

Em 00 de xxxxx de 0000 enviei um telegrama para tentar pegar a minha filha numa sexta feira, em vez de sábado de manhã. Fiz os 100 km, e quando cheguei à casa dela não tinha ninguém. Dei uma volta pela praia e a encontrei num bar, 16 horas da tarde, com um grupo de amigos e amigas tomando cerveja. Quando pedi para eu levar a menina, falou que só no outro dia, que sentia muito, mas tinha que voltar e disse que estava atrapalhando seu lazer. Fui até o carro pegar minha câmera e tirei umas fotos. Foi aí que ela partiu pra cima de mim e começou a me bater. Fui embora para a delegacia fazer a ocorrência, pois eu só estava tentando preservar o bem estar da minha filha, que tem um ano de idade. Acredito que uma bebê de um ano de idade não deve passar as tardes num bar da praia.

O próximo movimento da mãe foi encontrar uma maneira de me manter afastado. Foi à delegacia e pediu uma ordem de afastamento. Quando tentei pegar a minha filha em 00 de xxxxxxx, me disse que não a daria e que eu não podia chegar perto, que agora só veria a minha filha depois da decisão do juiz. Fui à delegacia para saber de que se tratava, pois eu até hoje não fui informado de nenhuma ordem de afastamento, e me confirmaram que ela tinha entrado com um recurso de proteção à mulher, sem me dar maior detalhe. A atendente da delegacia percebeu que se tratava de uma artimanha da mãe, e logo contatou a Conselheira do Conselho Tutelar. Estou aguardando o relatório dela. Quando separou do pai do menino, a mãe da minha filha foi rapidamente na DEAM e falou que estava recebendo ameaças do ex-marido, conseguindo dessa maneira afastar o pai do filho. Hoje utiliza a mesma estratégia comigo, se faz de vitima ameaçada, e utiliza os recursos de proteção à mulher para me afastar da minha filha.
A audiência foi marcada para 00/00/0000 (um ano depois de eu ter entrado com a ação). Como não pretendo ficar tanto tempo sem saber nada da minha filha, semana que vem entrarei com um pedido de Tutela Antecipada. A assistente social que a visitou foi completamente subjetiva e tentou beneficiar à mãe no seu relatório. Chegou até me acusar de alienação parental!! Como eu, que só podia ver a minha filha 4 dias por mês posso fazer alienação parental com uma menina de 1 ano que não fala? Antes de me proibir ver a menina, a mãe pediu para eu ir à Policia Federal para fazer o passaporte da minha filha, pois diz que vai levá-la a Disney (como disse anteriormente, não trabalha e não vem de família de dinheiro). Sei que arrumou um namorado português e que está tentando ir embora do país com a menina. Logicamente não assinarei nada."

Daniel, Gerente de Financiamentos Estruturados.

Rio de Janeiro – RJ.

Pai de Luana.

"Meus pais se separaram quando eu tinha dois anos de idade. Minha mãe rasgou todas as fotos. Eu não sabia nada sobre ele, não tinha lembranças. Ela dizia que ele não prestava, tinha traído e tentado matá-la. Quando eu tinha uns oito anos, meu pai foi nos visitar. Foi um encontro estranho e tenso. Estava com raiva daquele homem. Quando minha mãe disse que ele voltaria no jantar do dia seguinte, fiquei ansiosa. Bolei perguntas. Quando ele não apareceu, minha mãe falou: "tá vendo, não disse que ele não prestava? Ele veio aqui apenas para diminuir a pensão". Na verdade, minha mãe combinara com ele de nos levar (eu e minha irmã) para a praia. Ele ficou no sol nos esperando e não aparecemos. Nunca mais voltou. Minha mãe disse a ele que era melhor se afastar porque sua visita fez muito mal a nossa estabilidade emocional. Sobre a pensão, também era uma mentira. Minha mãe havia se casado novamente, mas não tinha avisado o meu pai que continuava a lhe pagar pensão e, neste episódio, além de nos visitar requereu à Justiça a exoneração. Só fui reencontrar meu pai onze anos mais tarde, aos 19 anos de idade, nos EUA, onde ele morava com a segunda esposa e seus filhos. E isso só foi possível porque eu rompi com a minha mãe. Hoje em dia, posso dizer que meu pai é meu confidente, amigo e companheiro de todos os momentos. Foi um relacionamento construído em base mais sólida, a verdade. Muita gente

acha que as mulheres fazem isso porque são possessivas em relação aos filhos ou que é só vingança contra o ex-marido, mas que as crianças são bem tratadas. É falso. Uma pessoa que faz isso não respeita o filho com o ser humano. Um genitor que é capaz de alienar também comete maus tratos sem maiores pudores. Já ultrapassou o limite da moralidade mesmo".

Karla, Jornalista.

Brasília – DF

Filha de Sócrates.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não restam dúvidas que os efeitos da Síndrome de Alienação Parental refletem como espelhos ao sol nas decisões do Poder Judiciário. A enorme resistência dos operadores do direito em reconhecer sua existência, mas principalmente, a enorme resistência em reconhecer os efeitos devastadores causados nas crianças e adolescentes ensejam, urgentemente, sua tipificação.

Com exceção da indicação de abuso sexual ou violência, não existe qualquer previsão legal ou dispositivo indicativo de penalidade ao infrator, e o mais assustador é que ele sabe disso.

A apresentação, por exemplo, do relatório de uma assistente social e/ou de psicólogo em juízo, com base em declarações de uma criança vítima da SAP, restará absolutamente prejudicado e o livre convencimento do juiz será motivado em documentos totalmente viciados prejudicando não só a própria criança, como todos os que a rodeiam:

> ***"LAUDOS DE PSICÓLOGOS FORENSES INFLUENCIAM AS DECISÕES JUDICIAIS***[32]
>
> *Dentre os documentos decorrentes de avaliações psicológicas, pode-se destacar o Laudo Psicológico - também conhecido como relatório psicológico ou laudo pericial -, que é solicitado por instâncias judiciais, tendo a finalidade de subsidiar os juízes em decisões como a guarda de filhos ou a adoção de crianças. A resolução CFP nº 30/2001 define esse laudo como "um relato sucinto, sistemático, descritivo, interpretativo de um exame (ou diversos) que descreve ou interpreta dados". Por esse motivo, a excelência desses documentos, que têm o poder de interferir na vida das pessoas, deve ser uma preocupação constante dos profissionais que atuam na área e dos órgãos que controlam a Psicologia.*
> *Aproximadamente 70% das denúncias que chegam ao CRP SP se relacionam a questionamentos sobre o conteúdo dos laudos emitidos durante processos de disputa familiar pela guarda de filhos. "Esses laudos fundamentam decisões judiciais que influenciarão a vida das pessoas, mas existe uma flutuação muito grande na qualidade deles. Existem alguns que são muito bons e outros que são pessimamente confeccionados.*
> *Essa situação só melhorará com a criação de uma massa crítica, colocando isso em pauta na própria formação do psicólogo", comenta o psicólogo Sidnei Shine, que atua na Vara da Família e Sucessões desde 1987 e prepara uma tese de mestrado em que faz um levantamento do que*

[32] Jornal de Psicologia, número 131 • janeiro / março 2002.
Conselho Regional de Psicologia SP.

os profissionais têm realizado na área, além de suas dificuldades práticas e dilemas éticos.
Atualmente, cerca de 300 psicólogos atuam dentro de tribunais em todo o Estado de São Paulo. Nas Varas de Família, julgam-se processos de separações conjugais, que invariavelmente envolvem guarda de filhos e horários de visitação. "Quem nos manda os casos e depois recebe o nosso trabalho na forma de laudo psicológico é o juiz, porém os advogados das partes, o promotor público e as famílias também têm acesso ao nosso laudo", conta Sidnei Shine.
Essa solicitação acontece sempre que um juiz necessita, além das provas que as partes apresentam, de uma leitura da situação do ponto de vista psicológico. "Se o advogado de uma das partes alega problemas emocionais ou de negligência, o caso entra na área da Psicologia. Como o juiz é leigo, ele pede a entrada de um psicólogo para obter um parecer técnico", completa.
A análise baseia-se na existência de algum distúrbio psicológico que possa afetar a relação de alguma das partes com a criança. "Uma pesquisa realizada na Espanha comparou as recomendações feitas pelos psicólogos e as sentenças proferidas pelos juízes daquele país, sendo que os números mostraram um resultado de 100% de concordância. Eu desconheço uma pesquisa semelhante realizada aqui no Brasil, mas posso dizer que, uma vez que é o juiz quem solicita o trabalho, é quase certo que ele acate a nossa recomendação", comenta Sidnei Shine.
Nas Varas de Infância e Juventude, onde se decide a viabilidade ou não dos pedidos de adoção de crianças, o psicólogo assume mais uma vez um papel preponderante e de muita responsabilidade. "Muitos casais chegam para adotar uma criança sem estarem preparados. Eles são primeiramente selecionados pelas equipes de Psicologia e Assistência Social e, quando ultrapassam essa etapa, integram uma lista de candidatos à adoção. Quando eles recebem a criança, começa um ano de estágio de convivência, sendo nesse período que os psicólogos atuam. No final, é emitido um laudo que pode ser favorável ou não", comenta a psicóloga Dulce Ortiz, que trabalhou como chefe da Psicologia no Fórum Regional de Pinheiros. A psicóloga afirma que, em casos de adoção, os juízes acatam a decisão do psicólogo em 90% dos casos. "Certa vez, um casal resolveu adotar um menino e o meu laudo não foi favorável. O juiz também não foi favorável à adoção, mas o casal recorreu e ganhou em 2º instância. Alguns an os depois, li em uma manchete de jornal sobre a existência de um menino abandonado que morava em uma árvore. Era a mesma criança", relembra.

QUALIDADE DEVE SER UMA PREOCUPAÇÃO SEMPRE PRESENTE

A qualidade do trabalho realizado pelo psicólogo depende de dois elementos fundamentais: os aspectos éticos e os requisitos teóricos/técnicos envolvidos. Além dos já consagrados cuidados éticos na elaboração de uma avaliação psicológica, os artigos 17, 18, 19 e 20 do Código de Ética acrescentam, no caso dos laudos psicológicos, novos parâmetros para esse item específico da relação do psicólogo com a justiça. "O psicólogo só deve passar à justiça os dados que são importantes para a solução da causa. Ele não pode estar revelando coisas que não dizem respeito à demanda judiciária em particular", alerta Sidnei Shine.
Entre os requisitos técnicos, a garantia de uma redação adequada é primordial. "O laudo é um documento escrito, sendo que o seu conteúdo deve ser passado em uma linguagem compreensível. Além disso, tem de

ser de fácil entendimento para um leigo, pois o psicólogo está emitindo o documento para alguém de uma outra área. Existe o perigo de se abusar de termos técnicos, escondendo a dificuldade de percepção do fato com palavras que não explicam o que está sendo visto. Por exemplo, utilizar termos como 'Complexo de Édipo' ou 'superego' pode impossibilitar que um leitor leigo crie a sua convicção. O psicólogo pode colocar o termo técnico, mas deve explicá-lo", alerta Sidnei Shine. "O laudo deve ser bem conduzido e bem trabalhado. A terminologia que deve ser usada é a psicológica, mas de uma maneira que os juízes entendam", completa Dulce Ortiz.

A aplicação de testes é outro ponto delicado dentro da elaboração de um laudo. "O fato de certa característica de personalidade ter sido apontada no resultado de um teste não quer dizer que a relação de uma pessoa com o filho será pior ou melhor. No momento, não existe nenhum teste psicológico que determine a qualidade da relação parental. O indicado é realizar a aplicação de testes de personalidade, como o Rorschach ou o TAT, tomando-se o cuidado de abstrair disso se a pessoa pode ter um bom relacionamento com o filho. Existe um hiato que não pode ser automaticamente coberto a partir dos resultados de testes", continua Shine.

A explicação dos procedimentos e instrumentos utilizados na elaboração de uma laudo também é muito importante. "O psicólogo deve nomear os testes utilizados para que eventualmente se faça uma leitura crítica desse laudo", explica Shine. Além disso, a conclusão do psicólogo deve estar galgada em sua convicção profissional. "A dúvida também faz parte de um bom laudo. O profissional pode chegar a um ponto que seja passível de dúvida. Ele deve assumir a sua limitação e dizer que a partir daí só poderá oferecer uma inferência", continua.

Oriente-se!

O CFP emitiu, em 01 de dezembro de 2001, a resolução CFP nº 30/2001, que institui o Manual de Elaboração de Documentos Decorrentes de Avaliações Psicológicas. O manual, elaborado a partir de propostas encaminhadas ao 1º Fórum Nacional de Avaliação Psicológica, ocorrido em dezembro de 2001, tem a finalidade de definir regras de padronização e de qualidade para esses documentos."

Mais uma vez bate-se na tecla do não reconhecimento por parte dos operadores do direito quanto aos efeitos danosos nas crianças e/ou adolescentes que estão formação. É nesse momento da vida que a criança define quem é a autoridade em sua vida, em quem deve confiar e respeitar e o afastamento de um dos genitores neste momento trará conseqüências, talvez irreversíveis, para ela e para o genitor afastado.

Para os operadores do direito, seria inquestionável a vantagem de dispor de uma ferramenta típica e adequada para a solução do caso concreto ao invés de buscá-la no complexo ordenamento jurídico. Isso garantiria a aplicação eficaz de princípios processuais, como da economia processual, da celeridade etc., além de assegurar uma prestação jurisdicional rápida e personalizada.

O que se discute aqui é a proteção aos direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes, inclusive de preceito constitucional. O Artigo 227 'caput' da Constituição dispõe ser ***dever*** da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a convivência familiar. Ora se é ***dever***, o genitor que fomenta a SAP está violando um dever, uma determinação constitucional do próprio filho, o que é absolutamente inconcebível.

Configura negligência quando o genitor guardião obstrui o direito da criança do convívio com o outro genitor e, portanto, passível de punição. Num estado adiantado acaba por transformar a criança órfã de um genitor vivo, por dano ou abuso psicológico e emocional, muitas vezes irreversível, que pode desencadear uma série de distúrbios na vida da criança.

Veja o que diz a Dr. Alexandra Ullmann[33]:

> *"É importante detectar a Alienação Parental para a reestruturação do vínculo familiar entre criança vítima e o ente alienado. Esta reconstrução do vínculo se dará de forma lenta e, por vezes, dolorosa para o filho. A desconstrução de uma verdade anteriormente inquestionável pode trazer sofrimento, mas também trará grande alegria e alívio para a criança. Ela não sentirá mais medo ou culpa, de gostar e de conviver com o outro genitor, que jamais deveria ter sido emocional e fisicamente extirpado de sua vida e de sua rotina. O aparente medo da criança ao ente alienado nada mais é do que a óbvia constatação da projeção do genitor alienador de seus medos, receios e desejos de vingança. O Judiciário não pode se quedar inerte ante a constatação da existência da "tortura psicológica" imposta pelo ente alienador ao menor. O ECA – determina que o menor não pode ser submetido a qualquer tipo de tortura, seja física ou psicológica, por quem quer que seja, mormente por aqueles que tem o dever de protegê-lo."*

A SAP precisa ser reconhecida como forma maus-tratos e/ou de abuso aos direitos e garantias fundamentais das crianças e/ou adolescentes e punida como tal. De nada adianta o texto constitucional protegendo-as se há uma forma tão grave e tão violenta de abuso e/ou maus-tratos ocorrendo a olhos nus.

Se há indicação de penalidade para o suposto agressor em caso de maus-

---

[33] **ULLMANN**, Alexandra. É psicóloga e advogada. Texto extraído do documentário "A Morte Inventada" da Caraminhola Produções Ltda.
http://www.amorteinventada.com.br/ em 15/10/2008, 11h27.

tratos ou abuso, até que fique comprovado ou não o que foi noticiado na denúncia,deve, também, haver indicação de penalidade para o fomentador da SAP, afinal são todas formas de violação aos direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes.

11. Referências

O Instituto de Medicina Legal – DF. SAISO, complexo da PCDF;
Defensoria Pública. Núcleo da Infância e da Juventude – DF. SGAN 909 Bloco D/E - Asa Norte, DF;
Delegacia da Criança e do Adolescente – DF. EQN 204/205 s/n bl A – Asa Norte, DF;
Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente – DF. SAISO - Bloco D, Complexo da PCDF;
Dr. Elizio Luiz Perez, Juiz do Trabalho, TRT 2º Região;
Jornal de Psicologia, número 131 • janeiro / março 2002. Conselho Regional de Psicologia SP;
Capa:Zbigniew Pietrzyk (Byjo). Ilustração da apresentada ao IX PortoCartoon-World Festival, organizado pelo Museu Nacional da Imprensa Português em 2007. Tema Livre: Spring Depression.
http://www.imultimedia.pt/museuvirtpress/eventuais/pc/IX/menc_honrosas.html em 30/10/2008, 10h39;
http://www.paisporjustica.com/sap.aspx em 12/08/2008, 09h10;
http://www.paisporjustica.com/depoimentos.aspx?id=1 em 10/09/2008, 12h18;
http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm em 12/08/2008, 09h10;
http://www.apase.org.br/94003-umaanalise.htm em 12/08/2008, 10h16;
http://www.pailegal.com.br/mediation.asp em 03/9/2008, 11h24;
http://www.sos-papai.org/br_oque_ap.html em 21/08/2008, 11h01;
http://www.sos-papai.org/br_delicado.html em 21/08/2008, 11h10;
http://www.sos-papai.org/br_coloquio.htm em 21/08/2008, 11h05;
http://www.sos-papai.org/br_ferramenta.html em 21/08/2008, 11h11;
http://www.sos-papai.org/br_coloquio.html em 21/08/2008, 11h05;
http://www.ibdfam.org.br/?observatorio&proposicoes&p=12 em 08/09/2008, 12h05;
http://www.mariaberenicedias.com.br/site/content.php?cont_id=926&isPopUp=true em 12/08/2008, 9h58;
http://www.mariaberenicedias.com.br/site/content.php?cont_id=1352&isPopUp=true em 12/08/2008, 9h58;
http://www.justica.sp.gov.br/Modulo.asp?Modulo=507&Cod=2 em 03/09/2008, 10h01;
http://www.paskids.com/ em 15/08/2008, 09h39;
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm em 03/09/2008, 08h42;
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm em 03/09/2008, 08h42;
http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm em 03/09/2008, 08h42;
http://www.cjf.jus.br/revista/numero17/artigo3.pdf em 27/08/2008, 11h35;
http://www.barreau.qc.ca/ em 12/09/2008, 11h20;
http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6199 em 17/09/2008, 09h50;
http://www.mediare.com.br/ em 17/09/2008, 08h44;
http://www.portaldoconselhotutelar.com.br/poderesedeveresct.htm em 07/10/2008, 09h14;
http://portal.prefeitura.sp.gov.br/secretarias/participacao_parceria/conselhos_tutelares/0001 em 07/10/2008, 09h16;
http://www.mpdft.gov.br/Orgaos/PromoJ/Infancia/Conselhos/conselhotutelar.htm em 07/10/2008, 09h23;
http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos_internacionais/id90.htm em 10/10/2008, 10h12.
http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm em 10/10/2008, 10h20.
http://www.amorteinventada.com.br/ em 15/10/2008, 11h27.
http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=411011 em 20/10/2008, 11h10;
http://www.regisdeoliveira.com.br/ em 20/10/2008, 11h25;
http://www.tjac.jus.br/ em 29/08/2008, 15h52;
http://www.tj.al.gov.br/ em 29/08/2008, 15h53;
http://www.tjap.gov.br/ em 29/08/2008, 15h54;
http://www.tjba.jus.br/ em 05/09/2008, 10h41;
http://www.tjce.jus.br/ em 29/08/2008, 15h54;
http://www.tjdft.jus.br/ em 29/08/2008, 15h56;
http://www.tj.es.gov.br/ em 29/08/2008, 15h59;
http://www.tj.go.gov.br/ em 29/08/2008, 16h03;

http://www.tjma.jus.br/site/ em 29/08/2008, 16h06;
http://www.tjmg.gov.br/ em 29/08/2008, 16h10;
http://www.tjms.jus.br/ em 29/08/2008, 16h13;
http://www.tj.mt.gov.br/ em 29/08/2008, 16h17;
http://www.tj.pa.gov.br/ em 29/08/2008, 16h20;
http://www.tjpe.jus.br/ em 29/08/2008, 16h24;
http://www.tjpi.jus.br/ em 29/08/2008, 16h27;
http://www.tj.pr.gov.br/ em 29/08/2008, 16h31;
http://www.tj.rj.gov.br/ em 29/08/2008, 16h35;
http://www.tjrn.jus.br/ em 29/08/2008, 16h40;
http://www.tj.ro.gov.br/ em 29/08/2008, 16h44;
http://www.tj.rr.gov.br/ em 29/08/2008, 16h51;
http://www.tj.rs.gov.br/ em 29/08/2008, 17h10;
http://www.tj.sc.gov.br/ em 29/08/2008, 17h15;
http://www.tj.se.gov.br/ em 29/08/2008, 17h21;
http://www.tj.sp.gov.br/ em 29/08/2008, 17h36;
http://www.tj.to.gov.br/ em 29/08/2008, 17h39;
http://www.tj.am.gov.br/ em 05/09/2008, 09h11;
http://www.tjpb.jus.br/ em 05/09/2008, 09h15.